



UEPB
Universidade
Estadual da Paraíba

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

ALESSANDRO MARCELLO GURJÃO PADILHA

**DIREITO PENAL DO INIMIGO E PRIMEIRO
COMANDO DA CAPITAL
Observações Jurídicas e Sociológicas**

CAMPINA GRANDE – PB
2016

ALESSANDRO MARCELLO GURJÃO PADILHA

**DIREITO PENAL DO INIMIGO E PRIMEIRO
COMANDO DA CAPITAL
Observações Jurídicas e Sociológicas**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de bacharelado.

Área de Concentração: Direito Público e Direito Penal

Orientador: Prof. Pós-Doutor Luciano Nascimento Silva

CAMPINA GRANDE – PB
2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

P123d Padilha, Alessandro Marcello Gurjão.
Direito penal do inimigo e Primeiro Comando da Capital
[manuscrito] : observações jurídicas e sociológicas / Alessandro
Marcello Gurjao Padilha. - 2016.
51 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2016.

"Orientação: Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva,
Departamento de Direito Público".

1. Legislação Penal Brasileira. 2. Organizações Criminosas.
3. Primeiro Comando da Capital. I. Título.

21. ed. CDD 345.981

ALESSANDRO MARCELLO GURJÃO PADILHA

**DIREITO PENAL DO INIMIGO E PRIMEIRO COMANDO
DA CAPITAL**

Observações Jurídicas e Sociológicas

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de bacharelado.

Área de Concentração: Direito Público e Direito Penal

Orientador: Prof. Pós-Doutor Luciano Nascimento Silva

Aprovada em 29/05/2016.


Prof. Pós-Doutor Luciano Nascimento Silva / UEPB-UFPB
Orientador


Prof. Pós-Doutor Hugo César Araújo de Gusmão / UEPB
Examinador


Prof. Dr. Rodrigo Costa Ferreira / UEPB-UFRN
Examinador

DEDICATÓRIA

À minha tia, Maria Da Paz de Negreiros, pela dedicação,
pelo amor e pelos incentivos, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À professora Dr^a Rosimeire Ventura Leite pelos conselhos acadêmicos que me ajudaram a escolher esse tema.

À minha esposa, Marielena Araújo Padilha, que sempre foi compreensiva com minhas obrigações acadêmicas e com minha ausência nas reuniões familiares.

A minha mãe, Maria de Fátima Gurjão, ao meu tio, José Gurjão da Silva que sempre fomentou o interesse pelos estudos.

A minha avó, Rita da Silva (*in memoriam*), que sempre sonhou que seus netos concluíssem um curso superior.

Aos professores do Curso de Direito da UEPB, em especial, Rodrigo Costa Ferreira, Luciano Nascimento Silva, Hugo César Araújo de Gusmão, Glauber Salomão Leite, Fábio José de Oliveira Araújo, Thamara Medeiros e Iana Karine Cordeiro que contribuíram ao longo dos mais de cinco anos, com a minha formação acadêmica.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

“O mínimo ético de uma sociedade é proporcional ao Direito vigente: quanto maior a necessidade do uso do Direito, maior o indício de que o povo está moralmente em crise.” (MORAES, 2011, p. 25).

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo principal analisar a atuação das Organizações Criminosas, mais especificamente o Primeiro Comando da Capital, atrelado ao crescente clamor pela aplicação de normas penais mais rígidas. Para isso, são analisadas a estrutura desta Organização Criminosa e as características do Direito Penal do Inimigo, este que faz clara distinção entre “Inimigo” e “Cidadão”. Também são estudadas as disposições das normas penais nacionais que foram produzidas na tentativa de reduzir os índices de criminalidade. Assim, o estudo busca fazer uma comparação com a experiência italiana no combate à máfia, verificando quais foram os pontos que permitiram o enfraquecimento das Organizações Criminosas naquele país europeu e chegar a uma projeção da problemática da violência que o Brasil pode esperar.

PALAVRAS CHAVE: Violência. Organizações Criminosas. Primeiro Comando da Capital - PCC. Direito Penal do Inimigo. Lei Penal Nacional. Máfia Italiana.

RESUMEN

Este trabajo tiene por objetivo examinar las actividades de las Organizaciones Criminales, en particular el Primer Comando de la Capital, vinculado a la creciente clamor por la aplicación de las leyes penales más duras. Para ello, se analizan la estructura de la Organización Criminal y las características de la Ley Penal del Enemigo, lo que hace una clara distinción entre "Enemigo" y "Ciudadano". También se estudian las disposiciones de las leyes penales nacionales que se han producido en un intento de reducir los índices de criminalidad. Por lo tanto, el estudio también busca hacer una comparación con la experiencia italiana en la lucha contra la mafia, comprobando cuáles eran los puntos que permitieron el debilitamiento de las Organizaciones Criminales en ese país europeo y vienen a una proyección problemática de la violencia que Brasil puede esperar.

PALABRAS CLAVE: Violencia. Las Organizaciones Criminales. Primer Comando de la Capital - PCC. Derecho Penal del Enemigo. Ley Penal Nacional. Mafia Italiana.

LISTA DE SIGLAS

ADA	Amigos dos Amigos
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CV	Comando Vermelho
EUA	Estados Unidos da América
GRADI	Grupo de repressão e Análise aos Delitos de Intolerância
ILANUD	Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente
LEP	Lei de Execuções Penais
OKD	“Okaida”
PCC	Primeiro Comando da Capital
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TC	Terceiro Comando

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL	14
2.1	A origem do PCC.....	14
2.2	As ações do PCC.....	15
2.3	O Estado Contra o PCC.....	17
2.4	O Chefe: Marcola.....	21
2.5	A Organização do PCC.....	23
2.5.1	“Tributos”.....	24
2.5.2	O “Tribunal” do PCC.....	25
3	DIREITO PENAL DO INIMIGO	26
3.1	Conceito.....	26
3.2	Direito Penal do Inimigo e Direito Penal do Cidadão.....	29
3.3	A Relativização das Garantias Fundamentais.....	30
3.4	Críticas ao Direito Penal do Inimigo.....	32
4	COMENTÁRIOS À LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA	34
4.1	Lei dos Crimes Hediondos.....	34
4.2	Lei das Organizações Criminosas.....	37
4.3	Regime Disciplinar Diferenciado – RDD.....	40
5	EXPERIÊNCIA ITALIANA NO COMBATE À MÁFIA	41
5.1	Breve Conceituação de Máfia.....	41
5.2	O Combate à Máfia.....	43
6	CONCLUSÃO	45
7	REFERÊNCIAS	48

1. INTRODUÇÃO

É cada vez mais comum assistir noticiários que destaquem a ocorrência de homicídios, roubos, incêndios a transportes coletivos, ataques a delegacias, fugas em massa de presídios, explosões de caixas eletrônicos, atentados contra policiais e “achados” de mansões e outros bens de criminosos obtidos através do lucro de seus ilícitos. A violência urbana brasileira possui números equivalentes ao de uma zona em conflito.

Muitas das nossas cidades em estudos recentes de análise da proporção entre o número de habitantes e a quantidade de homicídios, estão situadas entre as mais violentas do mundo. Das 50 (cinquenta) cidades do globo mais violentas, segundo o relatório do Consejo Ciudadano para la Seguridad Pública y Justicia Penal A. C¹, 21 (vinte uma) são cidades brasileiras.

De outro lado, persiste em meio a relevante parcela da sociedade a sensação de que o Estado não consegue ressocializar os criminosos, que muitas vezes voltam a delinquir, e tampouco é capaz de manter tais indivíduos fora do convívio social. Toda essa casuística tem gerado, um relativo aumento no clamor social por uma atuação estatal capaz de dar uma resposta adequada a essa nova realidade que se apresenta em nosso meio.

Em virtude disto é constante os debates no Congresso Nacional envolvendo o aumento do rol dos crimes hediondos, a redução da maioria penal, a liberação do porte de arma e uma série de outros projetos que pretendem penalizar de forma mais dura os agentes criminosos.

Destarte, diante da insatisfação social com o dever estatal de combater a criminalidade, o que se tem constatado é o seu fracasso, demonstrado através do aumento das taxas dos mais diversos tipos de crimes. É necessário que exista uma discussão sobre quais sejam os meios eficazes no combate as mais diversas modalidades de ações criminosas, especialmente na repressão das organizações voltadas para a prática delituosa, já que estas envolvem os mais variados tipos penais.

O modelo de Direito Penal Clássico, baseado na criminalidade do indivíduo, não mais se mostra adequado ao quadro existente das criminalidades de massas, muito

¹ **Relatório sobre a violência Mundial.** Disponível na internet via: <http://www.seguridadjusticiaypaz.org.mx/lib/Prensa/2016_01_25_seguridad_justicia_y_paz-50_ciudades_violentas_2015.pdf>. Acesso em 21 Feb 16>. Acesso em 21 Feb 16.

menos quando se está diante de Organizações Criminosas, que é a nova realidade encontrada em nossa sociedade. As facções, voltadas para o cometimento de crimes, demonstram uma forma de atuar semelhante às corporações financeiras, visando o lucro e com suas ações institucionalizadas, cometidas pela Organização Criminosa e não apenas pelo agente delituoso executor do crime.

A atuação das facções criminosas, principalmente relacionadas ao tráfico, é enorme, sendo de amplo conhecimento a denominação utilizada por algumas dessas facções. Como exemplo de Organizações Criminosas, existem o Comando Vermelho – CV, Terceiro Comando – TC, Amigos dos Amigos – ADA, o Primeiro Comando da Capital – PCC, as Milícias do Rio de Janeiro e, no estado da Paraíba, a Okaida – OKD.

O objetivo deste trabalho é analisar a adequação legal e social, além da eficácia, que o Direito Penal do Inimigo de Gunther Jakobs poderia ter no combate à estas organizações criminosas. Entretanto, devido a grande quantidade de facções criminosas existentes no país, esse trabalho irá se restringir a uma análise melhor elaborada sobre o PCC, organização que já se demonstrou muito bem articulada e bem ramificada pelo Brasil e com relatos de estar presente em alguns países da América do Sul.

É indiscutível, e será demonstrado no decorrer do trabalho, a verdadeira situação de guerra que existe entre o PCC e as forças policiais do estado de São Paulo no enfrentamento às ações realizadas pelos seus integrantes. Além de necessário, é urgente que se discuta os modos de combate a esse tipo de criminalidade, de forma que se possa encontrar uma maneira onde o Estado não abuse do poder que dispõe, respeitando as garantias fundamentais dos constituintes, para que consiga oferecer ao cidadão o mínimo de segurança necessária para a realização das suas tarefas mais corriqueiras, de maneira que o Poder Estatal consiga dar a devida proteção a vida e ao patrimônio de seus “súditos”.

Diante de tais perspectivas, este trabalho tem como finalidade a análise de que maneira, e se, o Direito Penal do Inimigo poderia ser aplicado para auxiliar no desmantelamento das mais diversas Organizações Criminosas existentes em nosso país. O presente estudo também pretende observar a possibilidade desta modalidade de Direito Penal ser uma ação efetiva, capaz de corresponder as expectativas da sociedade ou se poderia resultar em apenas mais uma espécie de ato legislativo eficaz contra a camada de criminosos sem a relevância almejada, resultando em mais uma espécie de lei do gênero do “Direito Penal Simbólico”, pois não conseguiria atingir os objetivos almejados.

Com esse pensamento é que se mostra a necessidade de uma resposta estatal cada vez mais rápida e com eficácia nos aspectos sociais e econômicos, em relação ao combate às mais diversas modalidades de práticas criminosas.

A sociedade hodierna necessita dar maior eficácia à proteção dos bens jurídicos de titularidade coletiva decorrentes, entre outros motivos, do fato de nos encontrarmos em meio a um mundo extremamente globalizado. Trata-se dos direitos de segunda geração, direitos que vão além do indivíduo, possuindo como característica essencial a transindividualidade, uma obrigação do Estado de agir positivamente, de modo que garanta o direito de seus cidadãos, dentre eles o da Segurança.

Para demonstrar a contextualização da realidade em que a sociedade atual está imersa, também se faz necessário o reconhecimento da existência de uma “institucionalização da insegurança” decorrente de uma espécie de “sociedade de risco”, que vem sendo acentuada pela atuação da mídia e pelo desenvolvimento tecnológico. Hoje, o processo de divulgação de informações se encontra em um nível acelerado, fazendo com que se aumente a proximidade do cidadão com a cena do crime, mesmo em relação a fatos criminosos cometidos a milhares de quilômetros do espectador, tudo isso tem ajudado a fomentar uma intensa sensação de insegurança em meio a sociedade.

Também vivenciamos o aumento em quantitativo e em poderio, da criminalidade organizada, de modo que se torna crescente a divulgação de delitos relativos ao tráfico de drogas e financeiros. Isso termina gerando no meio social a sensação de que os autores desses tipos de delitos denominados, por alguns doutrinadores, como “crimes dos poderosos”, se encontram impunes ou sujeitos a penalizações extremamente brandas.

Deste modo, muitas pessoas passaram a ver o cometimento de crimes como algo compensador para o agente delituoso. Chegamos ao ponto de existirem afirmações de que tais delinquentes passaram a ter o “crime como profissão”. De acordo com o pensamento de Moraes,² em sua obra *Direito Penal do Inimigo – A Terceira Velocidade do Direito Penal*, o sistema jurídico tem recebido grande influência do mundo globalizado:

A verdade é que a globalização econômica vem contaminando o sistema jurídico, ora propugnando pela descriminalização de condutas que atrapalhem a eficiência econômica, ora postulando pela adoção irracional de

² MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *Direito penal do inimigo: a terceira velocidade do direito penal*. Paraná: Juruá Editora, 2011, p. 45.

novos tipos aptos a tutelar interesses que impliquem maximização de riquezas.

Assim, é visível a expansão da extinção/criação de outros tipos penais que possam interferir na eficiência econômica, sempre buscando a redução de gastos em detrimento de outros valores humanos. Essa forte relação de interesses existente entre economia e política terminaria por dar proteção aos delinquentes denominados de “colarinho branco”, resultando na violação de diversos direitos coletivos, dentre eles o direito à segurança. Devido a essa “proteção” que lhes é dada é que se verifica a escassa representação desses criminosos nas estatísticas da criminalidade.

A complexidade do mundo atual, atrelada a uma atuação inconsequente do Poder Legislativo, que resulta em uma inflação de normas que, quase sempre, visam aumentar a quantidade de tipos penais e agravar as penas existentes, termina, na prática, sendo uma iniciativa fracassada em diminuir a criminalidade, gerando um aumento no descrédito social da população diante das leis. O Direito Penal atual tem demonstrado a total falta de adequação à realidade vivenciada, os legisladores tem buscado, através das Leis Penais, alcançar objetivos que não correspondem aquilo a que o Direito Penal se destina. É preciso que exista uma adequação entre os verdadeiros limites que a Lei Penal pode alcançar e a sua real eficácia no enfrentamento da problemática criminal que é vivenciada.

Diante do exposto, a eficiência é algo que se busca nas mais diversas áreas, e com o Direito não é diferente, principalmente no mundo globalizado em que vivemos, onde o tempo processual não está em consonância com o tempo real, fazendo com que, em muitos casos, o agente delituoso tenha sua condição de inocente “prolongada”, gerando no seio social a sensação de impunidade e ineficácia de uma resposta estatal. As palavras de Rosimeire Ventura Leite³ em seu livro *Justiça Consensual e Efetividade no Processo Penal* ajudam a corroborar esse pensamento:

Diminuir os entraves à celeridade e à simplificação processuais é desafio permanente nos ordenamentos jurídicos, exigindo mudanças legislativas, criação de novos ritos e melhorias na administração da justiça como um todo. Os acordos e as soluções consensuais, portanto, juntam-se a múltiplas medidas utilizadas para alcançar tal propósito, promovendo notória abreviação do caminho para se chegar à resposta jurisdicional.

Nos Estados Unidos da América – EUA foi proposto o “Smart on Crime – Reforming the Criminal Justice System for the 21st Century” (Inteligência no Crime –

³ LEITE, Rosimeire Ventura. *Justiça consensual e efetividade do processo penal*. Belo Horizonte: Delrey Editora, 2013, p. 63.

Reforma do Sistema Criminal para o Século XXI). Nesse projeto de reforma do sistema criminal Norte-Americano foi feita uma reflexão sobre a relação entre a grande quantidade de pessoas submetidas à um processo judicial e a quantidade ínfima que terminou sendo condenada.

Desta forma, tudo isso termina por gerar despesas elevadas para o contribuinte, desviando o investimento de setores que devem ser considerados essenciais para o desenvolvimento social. O Smart on Crime⁴ mostra claramente a intenção da eficiência atrelando o desencarceramento com interesses econômicos, buscando a redução de despesas para o Estado:

“Os Estados Unidos hoje têm a maior taxa de encarceramento de qualquer nação do mundo, o custo em âmbito nacional, para os orçamentos estaduais e federais, foi de US\$ 80 bilhões em 2010 sozinhos. Este padrão de encarceramento é prejudicial para as famílias, caro para o contribuinte, e não consegue servir ao objetivo da redução da reincidência.”. (Em uma tradução livre).

Destarte, entre as mais diversas formas de posturas que o Estado pode adotar diante do combate às práticas criminosas em meio ao mundo globalizado, ele deverá levar em conta diversos aspectos, dentre eles, estão enfoques nos setores econômico, social, de efetividade, além de outros, mas, procurando incessantemente deixa-los atrelados à perspectiva humana, já que o Estado tem o dever de promover e respeitar a Dignidade da Pessoa Humana.

Buscando dar uma maior didática na abordagem do tema objeto de estudo deste trabalho, primeiramente será exposto o poderio, a atuação e a organização do PCC. Em seguida serão apresentados os principais aspectos do Direito Penal do Inimigo, para que assim, seja possível discorrer sobre alguns pontos das normas penais brasileiras mais rígidas, logo após será demonstrado a atuação do governo italiano no combate à Máfia.

Por fim, para concluir, se tentará apresentar as possíveis expectativas para o país devido ao enfrentamento dessa problemática. Também se objetiva demonstrar se existe alguma forma de amenizar o caos perpetrado pelo crime, tendo em vista que este é o maior objetivo (por muitas vezes fracassado) das mais diversas autoridades públicas.

⁴ *Smart on Crime – Reforming the Criminal Justice System for the 21st Century*. Disponível na internet via: <<http://www.justice.gov/sites/default/files/ag/legacy/2013/08/12/smart-on-crime.pdf>>. Acesso em 22 Fev 16. Texto original: *The United States today has the highest rate of incarceration of any nation in the world, and the nationwide cost to state and federal budgets was \$80 billion in 2010 alone. This pattern of incarceration is disruptive to families, expensive to the taxpayer, and may not serve the goal of reducing recidivism.*

2. PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL

2.1. A Origem do PCC

O Primeiro Comando da Capital – PCC, também conhecido pelos números “15.3.3.” (devido a ordem alfabética das letras “P” e “C”), é uma organização criminosa criada em 1993, na Casa de Custódia e Tratamento, em Taubaté, no interior do estado de São Paulo, um dos presídios mais rígidos desta unidade federativa. Iuri Salles e Pedro Cerantula, na obra PCC: Dias Melhores Não Virão⁵, descrevem como, durante a realização de um campeonato de futebol no interior do presídio, se deu a criação do PCC:

Até aí o PCC era apenas um time de presos, durante o campeonato, César Augusto Roriz, o Cesinha, se desentende com outros dois presos, conhecidos como Garcia e Severo, os dois eram conhecidos como delatores.

Isso foi o suficiente para o time de São Paulo decidir executar os dois. Com a decisão tomada, a equipe paulistana marcou um jogo contra o time da galeria dois, para o dia 31/08/1993, as 13hr00, com hora e dia marcado, os homens matam os dois desafetos a chutes e socos.

Com os corpos ainda no pátio, Geleição reúne os demais membros do time, e decide fundar o PCC, uma facção que lutaria pelos direitos dos presos, e teria como primeiro e principal objetivo a desativação do “Anexo” à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté.

Apesar do “romance” e da ideologia existente por trás da criação do Primeiro Comando da Capital, a verdade é que a Organização Criminosa possui muito sangue derramado no decorrer de sua história. A falsa idealização é percebida quando Camila Caldeira, em sua obra PCC, Hegemonia nas Prisões e Monopólio da Violência⁶, teve a percepção em sua pesquisa de que:

Ainda que as ideias e os ideais propagados pelo PCC em torno de noções de solidariedade e união como elementos necessários para a população carcerária fazer frente às injustiças e à opressão do Estado tivessem lastro na realidade prisional, e dessa forma fossem poderosas fontes de aglutinação de interesses dos presos, a violência física constituiu instrumento central na expansão do PCC nesta fase inicial, na qual o grupo passou a travar lutas ferozes nas disputas pelos territórios que pretendia dominar, conforme seus membros iam se expandindo para novas unidades prisionais.

⁵ ALVES, Iuri Salles; CERANTULA, Pedro. PCC: dias melhores não virão. São Paulo, 2012. Disponível na internet via: <<http://www.bubok.pt/livros/6716/PCC-dias-melhores-nao-virao>>. Acesso em 01 Dez 2015.

⁶ DIAS, Camila Caldeira Nunes. PCC - hegemonia nas prisões e monopólio da violência. São Paulo – SP: Saraiva, 2013, p. 272.

Em sua obra⁷, ela continua a afirmar que, apesar do PCC proibir os assassinatos (sem autorização da Organização Criminosa) e proibir os estupros,

Os diferenciais de poder entre os dois grupos foram ampliados significativamente, as barreiras que separam os homossexuais dos demais presos tornaram-se muito maiores e a segregação passou a estar vinculada à idéia de contaminação. As celas em que os homossexuais ficam isolados são vigiadas constantemente por membros do PCC e qualquer um que delas se aproxime terá que se explicar. Se não convencer, será expulso da cela comum onde vive e obrigado a morar com os homossexuais, sendo considerado um deles.

Assim, para garantir a sua dominação sob os demais presidiários, para conquistar a expansão além dos muros das penitenciárias, para desafiar o Estado e se impor à sociedade, através do medo, o *Partido* (como também é chamado) teve de matar muita gente, agiu de forma discriminatória e com tratamento subversivo para com outros presidiários. As ações do PCC não são um reflexo real de “LIBERDADE! JUSTIÇA! PAZ!” que eles buscam disseminar em meio aos demais agentes criminosos que possam/queiram integrar a Organização Criminosa.

2.2. As Ações do PCC

O Primeiro Comando da Capital se destaca, dentre outros motivos, através de crimes que se diferenciam pela grande quantia de dinheiro envolvida e pela forma como a organização comete seus delitos. Camila Caldeira⁸, também cita alguns dos crimes de maior repercussão, servindo como demonstrações de planejamento, de poderio bélico e da capacidade de ações delitivas desta Facção Criminosa:

- 5 jul. 1999: assalto à Agência Central do Banespa, o maior assalto a bancos do país, naquele momento. Participação de 17 pessoas, entre as quais Edson Massari e Flásio Trindade, antigo parceiro de Sombra (um dos fundadores do PCC, já morto) em assaltos. O assalto contou com a colaboração direta de pelo menos um funcionário do banco, que passou a um cunhado, presidiário, as informações sobre o esquema de segurança. Valor roubado: R\$ 37,5 milhões.

- 6 e 7 agosto 2005: assalto ao Banco Central de Fortaleza. O assalto teve a participação de pelo menos 10 criminosos de São Paulo, ligados ao PCC, e que haviam fugido, em julho de 2001, da Casa de Detenção, através de um túnel. Em maio, a quadrilha alugou uma casa para abrir uma empresa de grama sintética. Os bandidos escavaram um túnel de 78 metros de comprimento, 70 cm de altura e 4 metros de profundidade, com um poço no final que atravessava o piso de 1 metro de espessura de concreto maciço. O túnel foi revestido com lona e era inteiramente escorado com vigas de

⁷ DIAS, Camila Caldeira Nunes. *PCC - hegemonia nas prisões e monopólio da violência...*, Op. Cit. p. 212.

⁸ DIAS, Camila Caldeira Nunes. *PCC - hegemonia nas prisões e monopólio da violência...*, Op. Cit. p. 112-116.

madeira para evitar desabamentos e contava com sistema de ar condicionado e iluminação elétrica. Valor roubado: R\$ 168 milhões.

- 7 ago. 2007: assalto à Prossegur, no bairro do Cambuci, região central da capital paulista. Com fuzis e metralhadoras, os bandidos entraram pelos fundos da empresa, pularam o muro, serraram dois cadeados e uma porta e foram até a tesouraria, onde usaram explosivos para derrubar uma parede. Valor roubado: R\$ 9,8 milhões.

As ações ilícitas realizadas pelos integrantes da Organização Criminosa paulista são apenas uma das formas como o *Partido* consegue arrecadar fundos para o seu fortalecimento, expansão e ajuda daqueles que se encontram privados de liberdade. Para conseguir dinheiro, o PCC obriga que seus integrantes paguem uma mensalidade e vendam rifas.

Os valores que os criminosos conseguem através de seus atos ilícitos, deve ter uma parcela destinada à Organização Criminosa. O dinheiro irá servir para a compra de mais armamento, para o financiamento de outros roubos e do tráfico ilícito de entorpecentes, para a expansão do PCC, além de ações de resgates e fugas que Camila Caldeira também relata exemplos em sua obra⁹:

- 5 jan. 1995, Casa de Detenção/Hospital de Mandaqui.

Dez homens armados de metralhadoras invadiram o Hospital, renderam policiais e resgataram dois presos que haviam deixado a Casa de Detenção para serem tratados lá, Edilson A. Reis, o “Piolho”, e Gilmar G. o “Dentinho”. Segundo Willo Rogério, diretor da Detenção, o alvo do resgate era Reis. Ele está condenado por roubos a carros-fortes e por assalto a bancos. Um dos membros da quadrilha disparou uma rajada de metralhadora no teto do hospital.

- 30 nov. 1999, 40º DP Vila Santa Maria.

Quadrilha de 15 homens armados invade o distrito, rende os funcionários, alveja um PM e liberta 142 presos.

- 4 nov. 1997, Cadeia Pública de São José dos Campos.

A cadeia registrou [...] a maior fuga em massa de presos do vale do Paraíba, quando cerca de 197 dos 328 detentos fugiram pelo portão da frente. O grupo dominou os funcionários de plantão.

- 27 nov. 2001, Complexo do Carandiru.

Cento e oito presos fugiram por túnel após renderem os funcionários.

Na sua fundação, os criminosos criaram um Estatuto próprio, uma espécie de “manual” que passou a ser distribuído dentro das cadeias e que a jornalista Fátima Souza transcreve em seu livro *PCC, A Facção*¹⁰, podendo ser destacados alguns “artigos”:

4 – Contribuição daqueles que estão em liberdade, com os irmãos dentro da prisão, através de advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e ação de resgate.

⁹ DIAS, Camila Caldeira Nunes. *PCC - hegemonia nas prisões e monopólio da violência...*, Op. Cit. p. 151- 159 e 162-165.

¹⁰ SOUZA, Fátima. *PCC – a facção*. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 11-13.

7 – Aquele que estiver em liberdade, “bem estruturado”, mas esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, será condenado à morte, sem perdão.

10 – Todo integrante terá que respeitar a ordem e a disciplina do Partido. Cada um vai receber de acordo com aquilo que fez por merecer. A opinião de todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do Partido.

16 – O importante de tudo é que ninguém nos deterá nessa luta porque a semente do Comando se espalhou em todo o Sistema Penitenciário do Estado e conseguimos nos estruturar também do lado de fora, com muitos sacrifícios e perdas, mas nos consolidando, a nível estadual e a longo prazo, nos consolidaremos também a nível nacional. Conhecemos nossa força e a força de nossos inimigos poderosos, mas estamos preparados, unidos, e um povo unido jamais será vencido.

Destarte, o Estatuto da Facção Criminosa demonstra a coesão e o fortalecimento dos agentes criminosos para que exista uma ajuda mútua, estruturada através dos crimes perpetrados pelos integrantes do *Partido*.

2.3. O Estado Contra o PCC

Quando o Estado, após negar a existência do PCC por diversas vezes (devido a questões “eleitoreiras”) passou a ter real dimensão da proporção do problema que o *Partido* começava a desenvolver, partiu para o ataque. Percebendo o poder que os agentes delitivos passaram a ter após a criação e o crescente fortalecimento da Organização Criminosa, o Estado passou a combater o PCC no interior dos presídios e nas ruas, e para isso, segundo relatos, chegou, inclusive, a utilizar-se de meios extralegais, infringindo a lei.

O Governo Paulista decidiu criar o Grupo de Repressão e Análise aos Delitos de Intolerância – GRADI, apesar de não ter sido criado com a finalidade explícita de combater o PCC, essa era a sua destinação principal. Os policiais utilizaram presidiários para obter informações da estrutura, dos integrantes e das futuras ações da Organização Criminosa. Muitos dos reclusos, receberam telefones celulares, saídas das penitenciárias, dentre outros favores, tudo isso como forma de retribuição ou, até mesmo, para que se conseguisse a ajuda almejada pelos policiais. Seria um verdadeiro mercado de troca de interesses, chegando a incluir a promessa de abrandamento de pena.

Dentre as mais diversas tentativas de extinguir/enfraquecer o poder da Organização Criminosa, teve relevante destaque a Operação Castelinho. Essa operação foi realizada através da participação de policiais do GRADI que com ajuda de alguns presos, munidos de celular fornecido pelos policiais, combinaram o roubo de um avião

pagador que estaria com a quantia de dez milhões de reais. Entretanto, sequer existia um avião com esta quantia.

Os criminosos começaram a se deslocar, em um ônibus, até o local onde acreditavam que teria um avião pagador para ser roubado. E, segundo o relato de Fátima Souza¹¹:

Quando o ônibus dos 12 chegou ao pedágio, foi surpreendido pela emboscada armada do GRADI: 300 policiais armados até os dentes os esperavam. Cachorros, helicópteros... os ocupantes do ônibus foram mortos a tiros. Marcos Massari, o outro preso-colaborador, assistiu a tudo de uma das cabines do pedágio. Nenhum policial ficou ferido, apesar de a polícia garantir depois que só atirou porque os bandidos atiraram primeiro. “Reagiram à ordem de parar”, justificou a polícia.

Inclusive, existem relatos, de veracidade não confirmada, de que no interior dos presídios, tendo em vista o objetivo do Estado em conter o avanço do PCC, e na tentativa de reduzir as constantes rebeliões, lideradas por esta Organização Criminosa, funcionários de algumas das penitenciárias paulistas teriam dado total apoio para a criação de uma Facção rival, na tentativa de fazer com que o Primeiro Comando da Capital se enfraquecesse diante do simultâneo enfrentamento ao Estado e a nova Facção.

Além dos ilícitos de “natureza ordinária” que o PCC realiza, existiram algumas ações que se caracterizaram como uma afronta direta ao Estado e que podem ser comparados a autênticos atos de terrorismo. Segundo o *Partido*, em represália as diversas tentativas estatais em extinguir a Facção Criminosa, o PCC determinou que seus integrantes, a partir do dia 12 de maio de 2006, dia das mães, aterrorizassem a cidade de São Paulo. Esse fato serviu de base para a história do filme *Salve Geral*.

Simultaneamente, aconteceram cinco rebeliões em presídios do Paraná e mais cinco rebeliões no Mato Grosso do Sul, em São Paulo foram 74 estabelecimentos prisionais rebelados. A capital paulista vivia um caos dentro e fora dos presídios, a sociedade “sentiu o gosto”, por três dias, segundo o relato de Fátima Souza¹², de uma verdadeira guerra urbana:

Em 100 horas de terror, o PCC fez 373 ataques. Queimou 82 ônibus. Jogou bombas em 17 agências bancárias. Matou 48 pessoas, entre policiais militares, civis e carcereiros e três cidadãos comuns. Feriu mais de 50. A polícia respondeu matando 110 bandidos. Números de uma guerra que durou quatro dias.

¹¹ SOUZA, Fátima. *PCC – a facção...*, Op. Cit. p. 196.

¹² SOUZA, Fátima. *PCC – a facção...*, Op. Cit. p. 286.

Outro atentado semelhante ocorreu no ano de 2012, sob a gestão do Secretário de Segurança Antônio Ferreira Pinto. A morte de integrantes do PCC em confrontos com a polícia começou a aumentar, supostamente, sob a orientação do referido Secretário. A Organização Criminosa, diante disso, segundo a obra PCC: Dias Melhores Não Virão¹³, decidiu acrescentar alguns “artigos” ao seu Estatuto:

18 – Todo integrante tem o dever de agir com serenidade em cima das opressões, assassinatos e covardias realizadas por agentes penitenciários, policiais civis e militares e contra a máquina opressora do estado. Quando algum ato de covardia, extermínio de vida, extorsões que forem comprovadas estiverem ocorrendo na rua ou nas cadeias por partes dos nossos inimigos daremos uma resposta à altura do crime. Se alguma vida for tirada com estes mecanismos pelos nossos inimigos ou integrantes do comando que estiverem cadastrados na quebrada do ocorrido, deverão unir e dar o mesmo tratamento que eles merecem. Vida se paga com vida, sangue se paga com sangue.

Na mesma obra, o autor faz referência a uma interceptação telefônica, feita pelo serviço de inteligência da polícia civil, em que, durante uma conversa entre dois traficantes, teria saído a frase “libera os meninos para sentar o pau nos polícia¹⁴”. Assim, se iniciou um novo confronto que terminou com a morte de quase outra centena de policiais, a maioria deles assassinados durante a folga. Seria uma reposta do PCC ao que eles consideraram uma ação violenta do Estado Paulista contra os criminosos. Outra grande quantidade de pessoas também terminou sendo morta durante este novo embate.

Mas os atentados terroristas realizados pelo *Partido* não se deram apenas contra as forças de Segurança Pública, também existem relatos de que os criminosos atentaram contra integrantes do Poder Judiciário, é o que afirma Fátima Souza¹⁵:

Foi no meio da rua: o bandido desceu do carro e atirou. Disparos certos que encerraram ali a vida de Antônio Machado Dias, o Machadinho, juiz corregedor de presídios de Presidente Prudente, interior de São Paulo [...] Machadinho era um juiz que não ficava atrás da escrivaninha. Além de trabalhar com a caneta, no fórum, também ia aos presídios, conversar pessoalmente com os detentos, funcionários e diretores.

Fatima Souza¹⁶ continua a discorrer sobre a prática de atentados organizados pelo PCC:

Deram detalhes sobre o carro-bomba deixado em frente ao Fórum da Barra Funda com 40 quilos de explosivo dentro. Disseram que ao detento MacGyver, perito em explosivos, coubera a responsabilidade de concretizar a ideia. Como estava preso, ele fez o projeto e contratou o sogro, por 8 mil

¹³ ALVES, Iuri Salles; CERANTULA, Pedro. PCC: dias melhores não virão..., Op. Cit.

¹⁴ ALVES, Iuri Salles; CERANTULA, Pedro. PCC: dias melhores não virão..., Op. Cit.

¹⁵ SOUZA, Fátima. PCC – a facção..., Op. Cit. p. 243 – 244.

¹⁶ SOUZA, Fátima. PCC – a facção..., Op. Cit. p. 221.

reais, para executar o serviço. O veículo foi deixado em frente ao Fórum, às duas da manhã, e um dispositivo foi armado para que explodisse logo que o dia amanhecesse. Mas a engenhoca não explodiu.

Os integrantes desta Facção Criminosa se fazem entender e são obedecidos através da violência e do medo, vez por outra decidem atacar a sociedade e/ou desafiar as mais diversas autoridades estatais existentes. Prova disso se faz nas palavras de Carlos César dos Santos Lima, vulgo ‘Zóio’, integrante do PCC durante audiência realizada no fórum de Limeira – SP¹⁷:

Juiz: Senhor Carlos César dos Santos Lima, o senhor está sendo acusado pelo Ministério Público de praticar o crime de coação no curso do processo, o senhor tem direito de permanecer em silêncio, mas se quiser pode utilizar essa oportunidade para apresentar sua versão, para se defender sobre os fatos. O Ministério Público disse que em um júri, que aconteceu aqui em Limeira em 07 de fevereiro de 2008, o senhor teria dito que mataria um tal de Rafael e mataria também a vítima daquele crime o qual o senhor era acusado, que mataria ele, se fosse condenado. O senhor quer dizer alguma coisa?

Zóio: Dizer, é isso aí mesmo aí, “demorô”. Pode condenar aí, tem problema nenhum não. E outra, deixando bem claro também, “cês” me tirou de lá de Presidente Venceslau lá, pra fazer doze horas de viagem pra escutar essa palhaçada aqui, eu não vou ficar escutando isso aí não. Eu falei mesmo e não quero saber de nada não, pode ser o senhor, o Rogério Dana Chácara, aqui “cês” num intimidam não “rapá”, aqui é o Primeiro Comando da Capital aqui, inimigo número um de vocês “rapá”.

Juiz: O senhor tem mais alguma coisa a acrescentar?

Zóio: Tem nada não, e por favor quanto menos tempo eu ficar nessa cela...

Juiz: Então o senhor disse isso lá?

Zóio: Disse mesmo e digo pra ele na frente dele aí, e quanto aos disparos lá na casa do Rafael lá, quantas vezes for necessário eu mandar os meus moleques ir lá, vou dá tiro mesmo, quero nem saber de nada não, já tão me processando já né? Por atentado.

O confronto existente entre o Estado de São Paulo e o Crime Organizado, mais especificamente o Primeiro Comando da Capital, termina por perpetrar em meio a sociedade um sentimento de medo e descrença no poder estatal, tendo em vista que, muitas vezes, parecem ser inevitáveis os ataques a funcionários públicos envolvidos com a Justiça.

Destarte, devido ao constante temor das represálias exercidas pela Organização Criminosa, não se pode desconsiderar a possibilidade de uma crescente precariedade do trabalho prestado pelas pessoas envolvidas com a Justiça, tais servidores terminam deixando de exercer suas funções de forma livre e imparcial devido ao medo, por não terem uma proteção estatal eficaz.

¹⁷ LIMA, Carlos César dos Santos. **Os donos da cadeia não temem ninguém**. Revista Veja. Ago 2011. Disponível na internet via <<http://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/tag/carlos-cesar-dos-santos-lima/>>. Acesso em 30 Nov 14.

2.4. O Chefe: Marcola

O Governo do Estado de São Paulo aponta como líder do PCC o senhor Marcos Willians Herbas Camacho, o Marcola, entretanto o mesmo, no depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, relativa ao Tráfico de Armas,¹⁸ nega esse “status”:

Mas eu não tenho uma liderança. A partir do momento que eu distribuí, entenda, a partir do momento que foi dividido... acabou o piramidal. A partir daquele momento que acabou, a minha liderança também acabou, só que perante a imprensa, perante determinados policiais...

Marcos, como prefere ser chamado, durante o depoimento à CPI do Tráfico de Armas,¹⁹ comenta que teve um desenvolvimento social e educacional conturbado. Ele não sabe quem é seu pai e sua mãe faleceu quando tinha nove anos de idade. Não teve estudo regular (apesar de relatar que já leu muito durante o tempo em que esteve preso). Aos catorze anos de idade foi apreendido pela primeira vez. Conseguiu o apelido de Marcola quando ainda era menino de rua: *“Porque quando eu era criança, que eu morava na Praça da Sé, eu cheirava cola como todos dali. Meu nome é Marcos, cola...”*²⁰.

Como visto, é possível constatar que Marcola conquistou respeito e uma elevada influência no meio criminoso. Marcos não foi um dos fundadores da Organização Criminosa, mas teria conseguido apoio para tornar-se líder do *Partido*, embora ele negue reiteradamente que é uma das lideranças, pois teria dividido o poder. Entretanto, é impossível discordar que ele é um dos grandes nomes do PCC.

Aos 48 anos de idade, já passou mais tempo de sua vida preso do que em liberdade, hoje ele cumpre pena por diversos crimes, dentre eles estão alguns assaltos a bancos. Marcola possui condenações a penas privativas de liberdade que somam o total de 232 anos, 11 meses e 4 dias, penalização que teria previsão de ser encerrada em 23 de março de 2221.²¹

¹⁸ **Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico de Armas** - Depoimento de Marcos Willians Herbas Camacho. Disponível na internet via <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/20060708-marcos_camacho.pdf> p. 71. Acesso em 31 Mar 16.

¹⁹ **Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico de Armas** - Depoimento de Marcos Willians Herbas Camacho. Op. Cit. p. 28, 82 e 93-94.

²⁰ **Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico de Armas** - Depoimento de Marcos Willians Herbas Camacho. Op. Cit. p. 144.

²¹ **Mais temido criminoso do país, Marcola deve deixar a prisão em três anos**. Disponível na internet via:<<http://www.wscom.com.br/noticia/policial/MARCOLA+DEVE+DEIXAR+A+PRISAO+EM+3+ANOS-163323>>. Acesso em 30 Nov 14.

Em consulta realizada ao nome de Marcos Willians Herbas Camacho, no *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo, é possível verificar a incidência de trinta e três resultados para processos de primeiro grau²² e vinte e três para processos de segundo grau²³. O resultado desta consulta direciona para procedimentos relacionados a crimes Contra a Paz Pública, Contra a Fé Pública, Homicídios, Sequestros e Cárcere Privado, Tráfico de Drogas, além de pedidos de Habeas Corpus e Cartas Precatórias.

Portais informativos²⁴ têm afirmado que, em alguns anos, Marcola irá deixar a prisão e voltar ao convívio social, já que, em tese, segundo o Código Penal Brasileiro, ninguém poderá cumprir mais do que trinta anos de pena privativa de liberdade. Entretanto, o Ministério Público do Estado de São Paulo, não enxerga essa possibilidade tendo em vista a redação do Art. 75, § 2º do mesmo Diploma Legal²⁵.

Independentemente de quando Marcos será posto em liberdade, preso ou não, ele é uma das pessoas de grande influência dentro do PCC, além de ser claramente utilizado pelo Estado de São Paulo como culpado pela situação caótica que o crime tem propiciado. Com Marcola preso o Estado busca passar à sociedade a sensação de que a problemática do Crime Organizado está sob o controle do Poder Público. O pensamento do próprio Marcos é nesse sentido²⁶:

Mas fui criado por determinadas pessoas, agindo de má-fé para ter um bode expiatório. E cada vez que as coisas dessem errado e eles não soubessem como controlar e a quem punir, tinha lá o Marcola. É muito fácil ter um cara igual a mim. Se eu fosse político, eu ia arrumar um Marcola também. Se eu fosse um governador, ter um Marcola, não é bom, não? (Risos.) Tá tudo errado, a segurança pública...

De toda forma, apesar destas tentativas de demonstração de força estatal no combate ao crime, o PCC, estando ou não sob a liderança de Marcola, consegue

²² Consulta Processual de primeiro grau no site do Tribunal de Justiça de São Paulo: <http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/search.do;jsessionid=96E4656CB699822E22552A618B021E35.cpopg1?conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=Marcos+Willians+Herbas+Camacho&chNmCompleto=true>. Acesso em 04 Abr 16.

²³ Consulta Processual de segundo grau no site do Tribunal de Justiça de São Paulo: <http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NMPARTE&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisaNuAntigo=&dePesquisa=Marcos+Willians+Herbas+Camacho&chNmCompleto=true>. Acesso em 04 Abr 16.

²⁴ **Mais temido criminoso do país, Marcola deve deixar a prisão em três anos.** Op. Cit.

²⁵ Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...) § 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

²⁶ **Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico de Armas** - Depoimento de Marcos Willians Herbas Camacho. Op. Cit. p. 84 - 85.

permanecer firme, atuando e se desenvolvendo. Hoje, em hipótese alguma, é concebível que as autoridades estatais neguem a existência e o poder do *Partido*.

2.5. A Organização do PCC

Atualmente, o Primeiro Comando da Capital possui uma estrutura organizacional extremamente elaborada, com funcionamento e divisões que se assemelham a um ente federativo. Entretanto, a recente forma de organização do PCC é fruto de uma evolução. A estrutura inicial do *Partido*, segundo a obra de Camila Caldeira,²⁷:

Caracterizava-se pela centralização e a verticalização dos processos decisórios, tanto na esfera política, quanto na econômica. Por meio de uma hierarquia de tipo piramidal, com o afinilamento e o estreitamento da base em direção ao topo, os ocupantes das posições inferiores se reportavam diretamente ao seu superior imediato, formando uma rede de comando em que as decisões eram centralizadas na sua cúpula, cujos integrantes mais importantes eram dois fundadores do PCC, Geleirão e Cesinha, que se automearam *generais*.

A partir do ano 2003, a Facção Criminosa passou a se organizar de forma diferenciada, abandonando o modelo semelhante a uma pirâmide. Houve uma modificação estrutural para um modelo descentralizado e mais complexo, mas a hierarquia permaneceu nas relações entre seus membros. Esse fato é corroborado pelas palavras de Camila Caldeira²⁸:

Comumente, utiliza-se a denominação celular para a caracterização desse modelo estrutural, em contraposição ao antigo modelo piramidal. No modelo celular, o poder é dividido a partir das zonas de influência que adquirem autonomia frente aos processos decisórios, sem haver necessariamente qualquer instância centralizada para a qual sejam canalizados os resultados, avaliações ou eventuais correções das ações e práticas efetivadas pelas células. A estrutura do PCC não se encaixa completamente neste modelo, embora apresente características similares.

Destarte, as palavras de Camila Caldeira mostram grande sintonia com aquilo que foi dito por Marcola em depoimento à CPI do Tráfico de Armas, quando o mesmo

²⁷ DIAS, Camila Caldeira Nunes. *PCC - hegemonia nas prisões e monopólio da violência...*, Op. Cit. p. 281.

²⁸ DIAS, Camila Caldeira Nunes. *PCC - hegemonia nas prisões e monopólio da violência...*, Op. Cit. p. 288.

afirmou que: *eu não tenho uma liderança. A partir do momento que eu distribuí, entenda, a partir do momento que foi dividido... acabou o piramidal.*²⁹

2.5.1. “Tributos”

A Organização Criminosa, também conta com uma espécie de arrecadação de “tributos”. Cada integrante do PCC é responsável por recolher mensalmente determinada quantia em dinheiro, variando os valores de acordo com o regime prisional em que se encontram ou se estão em liberdade, Fátima Souza³⁰ relata em seu livro como se dá essa arrecadação:

Nas conversas gravadas pela Justiça, os dois detentos dão detalhes de quanto foi arrecadado com a contribuição mensal dos integrantes da facção nas cadeias. É o mensalão do Primeiro Comando da Capital. Tem até uma tabela, dependendo da situação do integrante. Se estiver preso em regime fechado (sem poder sair para trabalhar), o preço é de 50 reais por mês. Para os presos que estão no regime semi-aberto, o preço sobe bastante: têm que desembolsar, todo mês, 250 reais. Para os filiados que estão do lado de fora, em total liberdade, a taxa mensal é maior: 500 reais.

Cumprе destacar, que o dinheiro obtido pela Facção Criminosa não advém apenas desta contribuição mensal imposta pelo *Partido*. Fátima Souza³¹ fornece mais informações sobre as finanças do PCC:

O dinheiro vinha de assaltos a bancos, empresas de transportes de valores, mensalidades pagas por seus afiliados as cadeias ou fora delas (...) Para arrecadar dinheiro, não faltou imaginação ao PCC. Até foram feitas rifas nas cadeias (...) Toda semana os responsáveis pelas bocas têm que dar uma parte do que foi arrecadado para a facção. Uma caixinha que é recolhida em cada ponto de venda e enviada ao comando.

É importante relembrar que o dinheiro arrecadado, através desse “tributo” do crime, tem a finalidade de financiar atividades criminosas, através da compra de armas, veículos e o que mais se mostrar necessário para cometer delitos e para o desenvolvimento do *Partido*. Camila Caldeira³² retrata bem a grande quantia e a destinação de parcela do dinheiro produto de atos ilícitos:

Saltam aos olhos as quantias astronômicas que tais ações renderam aos seus executores – em que pese o fato de partes consideráveis dos valores terem sido destinadas ao pagamento de suborno ou de extorsão por parte de

²⁹ **Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico de Armas** - Depoimento de Marcos Willians Herbas Camacho. Op. Cit. p. 71.

³⁰ SOUZA, Fátima. **PCC – a facção...**, Op. Cit. p. 143.

³¹ SOUZA, Fátima. **PCC – a facção...**, Op. Cit. p. 137 – 139.

³² DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC - hegemonia nas prisões e monopólio da violência...**, Op. Cit. p. 118.

policiais – e que forneceram a base material para a formação da estrutura do PCC, especialmente na compra de armas e de drogas, elementos básicos na gênese dos dois braços que, até hoje, agem conjuntamente na conformação da sua dinâmica e na consolidação de seu lugar no mundo do crime.

Assim, de acordo com a previsão do “Estatuto” do PCC, os valores que forem pagos à Organização Criminosa devem ter uma parcela destinada ao apoio dos presos. A assistência se dá com a contratação de advogados, com a compra de material de higiene, de alimentos, de roupas e com o auxílio aos familiares dos presos que encontram-se com dificuldades financeiras.

2.5.2. O “Tribunal” do PCC

Essa Facção Criminosa também possui uma espécie de “poder judiciário” destinado à realização de julgamentos dos litígios que lhes são apresentados. Camila Caldeira³³ explica o funcionamento desse julgamento:

Os debates – ou “tribunais do crime”, como nomeado pela imprensa -, constituídos como instâncias reguladoras e mediadoras das relações sociais, de acordo com códigos e práticas que modelam uma “ética” do “mundo do crime” (FELTRAN, 2010b, p. 63) têm uma origem não muito bem definida, remetida ao sistema carcerário (HIRATA, 2010, p. 250) e amplamente disseminado na periferia das cidades nos últimos anos. A disseminação dos debates para além das prisões seguiu, provavelmente, a expansão do PCC para além dos muros destas instituições, embora não se tenha uma compreensão exata de como tais processos ocorreram.

Camila Caldeira continua a discorrer sobre a forma que se dão tais julgamentos:

Para a solução de problemas cotidianos, pequenas causas, que envolve um diálogo rápido envolvendo apenas indivíduos do local onde ocorreu o suposto desvio. Desvios de gravidade moderada devem ser arbitrados em conjunto com *irmãos* de fora do local, o que ocorre através do celular. Por fim, os casos de vida ou de morte, em que o debate adquire uma forma mais complexa, envolvendo *irmãos* situados em diversas posições hierárquicas, que devem produzir uma sentença consensual (FELTRAN, 2010b, p. 63). Essa distinção, referida ao mecanismo de debate tal como ele ocorre nas “quebradas”, pode também ser aplicada aos casos relativos ao sistema carcerário.

As pessoas com posição de comando dentro do Partido são chamadas para realizar o julgamento tanto de seus integrantes, como de eventuais rivais (o *Partido* detém, praticamente de forma hegemônica, o comando do crime no Estado de São Paulo). Importante destacar que pessoas comuns, que vivem nas áreas dominadas pela

³³ DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC - hegemonia nas prisões e monopólio da violência...**, Op. Cit. p. 357.

Organização Criminosa, têm procurado essas lideranças para a resolução de diversos problemas cotidianos.

Assim, é possível salientar que o “tribunal” do PCC existe no interior e fora dos presídios. Nas ruas, ele se mostra mais atuante e mais forte naquelas áreas em que a presença do Estado é precária. Essa procura pelos criminosos pode se dar pela descrença nas autoridades públicas, ou pela maior rapidez com que os criminosos resolvem os conflitos que lhe são apresentados.

Destarte, o que deve ser reconhecido, ao se falar do PCC, é que esta Facção Criminosa se apresenta como uma Organização bem articulada e desenvolvida, de modo que ela é capaz de dividir suas “atribuições” nos moldes de um Estado. Salientando que a fragmentação de poder entre os diversos integrantes, impede que a prisão de Marcola, tido publicamente como líder do *Partido*, consiga enfraquecer a Organização Criminosa.

3. DIREITO PENAL DO INIMIGO

3.1. Conceito

O Direito Penal do Inimigo é uma modalidade de Norma Punitiva que se destina aos indivíduos que se encontrem no “Estado de Natureza”. É uma espécie de Direito Penal aplicado aos que, em tese, teriam rompido com o pacto social, Rousseau³⁴ afirma que: *cada um de nós põe em comum sua pessoa e toda a sua autoridade, sob a suprema direção da vontade geral, e recebemos enquanto corpo cada membro como parte indivisível do todo.*

Este pacto social foi o que teria sido responsável por tornar possível a formação do Estado, protegendo o homem do abuso de poder dos seus semelhantes. Segundo o entendimento dado ao Direito Penal do Inimigo, os indivíduos que não estivessem de acordo com a abdicação de seus direitos em prol do bem comum deveriam ser submetidos a normas mais rígidas do que as previstas aos demais. Assim, *violado o pacto social, cada um torne a entrar em seus primitivos direitos e retome a liberdade natural, perdendo a liberdade de convenção, à qual sacrificou a primeira.*³⁵

Em tese, essa modalidade de Direito Penal, baseada no pensamento do alemão Gunther Jakobs, também conhecida como a “Terceira Velocidade do Direito Penal”,

³⁴ ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2010, p. 26.

³⁵ ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do contrato social...*, Op. Cit. p. 25.

teria como pilar o entendimento de que existiria um conflito entre determinado(s) indivíduo(s) e o Estado constituído. Assim, essa espécie de Norma Punitiva é destinada para situações de uma “guerra declarada” contra aqueles que ofereçam verdadeiro risco ao Estado e seus entes.

Como afirma Gabriel Habib em sua obra *O Direito Penal do Inimigo e a Lei de Crimes Hediondos*, a “Terceira Velocidade do Direito Penal” deve ser encarada como uma modalidade de Norma Punitiva de exceção: *Jakobs que reconheceu expressamente que o Direito Penal de inimigos só pode ser legitimado como um Direito Penal de emergência que vige excepcionalmente*³⁶.

Gunther Jakobs afirma que existiria uma diferença entre seres humanos. Aqueles que fossem aptos a conviver em sociedade deveriam ser tratados como pessoas, com todos os direitos e garantias previstas em lei, para eles se aplicaria o Direito Penal do Cidadão, seriam as pessoas que respeitam o pacto social vigente.

Entretanto, aqueles que não demonstrarem se coadunar com a ordem existente, agindo de forma obstinada no cometimento de delitos, deveriam ser submetidos ao Direito Penal do Inimigo, retirando destes indivíduos a atribuição de pessoa e muitos dos direitos básicos que lhes seriam concernentes. Quanto à distinção entre “pessoas” e “não-pessoas”, Moraes³⁷ ensina através de Meliá que:

“um indivíduo não admite ser obrigado a entrar em um estado de cidadania, não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa”, permanecendo, pois, no estado de natureza, ou seja, um estado de ausência de normas, “(...) de liberdade excessiva, tanto como de luta excessiva”, onde “quem ganha a guerra determina o que é norma, e quem perde há de submeter-se a esta determinação”.

Basicamente, o Direito Penal do Inimigo objetiva a eliminação física daquele que é tido como Inimigo. Não existe o objetivo da ressocialização, mas apenas a retirada daquele indivíduo do meio social, devido ao perigo constante que ele representa aos demais. Trata-se de uma espécie de Direito Penal do Autor, objetivando a punição do indivíduo perigoso em detrimento da análise dos fatos cometidos. Gabriel Habib³⁸ resumidamente, em relação ao Direito Penal do Inimigo, ensina que:

A reação do ordenamento jurídico se caracteriza pela neutralização do delincente, na eliminação do perigo, e não para a compensação de um dano

³⁶ HABIB, Gabriel. **O direito penal do inimigo e a lei de crimes hediondos**. Salvador – BA: Juspodivm, p. 38-39.

³⁷ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *Direito penal do inimigo: a terceira velocidade do direito penal...*, Op. Cit.

³⁸ HABIB, Gabriel. **O direito penal do inimigo e a lei de crimes hediondos...**, Op. Cit. p. 24.

causado á vigência da norma. A punibilidade segue para o âmbito da preparação e a pena se destina à garantia de segurança contra fatos futuros, e não à sanção de fatos passados, pois um indivíduo que não admite ser obrigado a entrar em um estado de cidadania não pode participar do conceito de pessoa.

Como já foi dito, essa modalidade de Direito Penal é pretendida como um Direito de Exceção, a ser imposto contra os Inimigos que, através de suas condutas, teriam “declarado guerra” ao Estado. Deste modo, as autoridades públicas deveriam utilizar a força necessária (muitas vezes desproporcional) para que conseguir se impor contra aqueles indivíduos tachados como perigosos, contra os que possuam o status de Inimigos.

Para os defensores dessa norma punitiva, o Direito deve ser entendido como fator determinante para a estrutura da sociedade, de modo que, com a estabilização das leis se daria a manutenção da própria sociedade. A “Terceira Velocidade do Direito Penal” teria como único objetivo a reafirmação da norma que foi violada. Alexandre Moraes³⁹ ensina que:

O direito não pode ter a pretensão de fazer uma reengenharia social, diante da interação constante com outros sistemas. Assim agindo, estaria trabalhando com códigos diversos de ‘lícito/ilícito’, perdendo o horizonte dos seus limites operativos e gerando inevitáveis frustrações.

Podem existir diversas gradações de rigorosidade para a aplicação do Direito Penal do Inimigo, se expressando através da pena de morte, com a supressão de direitos processuais (como ampla defesa, contraditório e devido processo legal), ou mesmo com a prisão de indivíduos pelo mero temor do cometimento de crimes. Para exemplificar de forma mais clara, é a espécie legislativa que EUA destinam aos suspeitos da prática de atos terroristas. Alexandre Moraes⁴⁰ relata essa realidade Norte-Americana:

Símbolos desta política criminal americana são evidentemente o ‘Combatente Inimigo’ e o *Patriot Act*. O estatuto do ‘combatente inimigo’ permitiu às autoridades norte-americanas manter um indivíduo indefinidamente e privá-lo de todos os direitos que poderia ostentar perante a Justiça Civil, sobretudo os de ter um advogado e receber visitas. Enquanto o *Patriot Act* corresponde a um abrangente pacote legislativo antiterror que viola, segundo entidades de direitos civis, uma série de liberdades individuais, valendo destacar, a título ilustrativo, a permissão de monitoramento de registros de bibliotecas para saber quem empresta determinados tipos de livro.

³⁹ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *Direito penal do inimigo: a terceira velocidade do direito penal...*, Op. Cit. p. 92.

⁴⁰ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *Direito penal do inimigo: a terceira velocidade do direito penal...*, Op. Cit. p. 236.

As palavras de Francisco Muñoz Conde⁴¹ ajudam a corroborar a hodierna aplicação do Direito Penal do Inimigo em alguns países ocidentais:

Este tipo de direito penal excepcional, contrário aos princípios liberais do Estado de Direito e inclusive aos direitos fundamentais reconhecidos nas constituições e declarações internacionais de direitos humanos, começa a dar-se também nos Estados Democráticos de Direito, que acolhem em suas constituições e textos jurídicos fundamentais princípios básicos de Direito penal material do Estado de Direito, como o da legalidade, proporcionalidade, culpabilidade e sobretudo os de caráter processual penal, como o da presunção de inocência, devido processo e outras garantias do imputado em um processo penal. O tráfico de drogas, o terrorismo e o fantasma da criminalidade organizada têm sido os problemas que tem dado e estão dando lugar a este tipo de Direito penal excepcional.

Em suma, essa é uma espécie de Direito Penal de Exceção, que não se importa com a função ressocializadora da Sanção Penal, mas apenas com a retribuição oferecida através da pena. É uma norma que tem como alvo aqueles a quem o Estado considere um perigo para a sua existência e/ou para a segurança de seus cidadãos, objetivando sua eliminação física, através da privação de liberdade ou com o perecimento de sua vida.

3.2. Direito Penal do Inimigo e Direito Penal do Cidadão

Diante do exposto, essa corrente doutrinária afirma que existem duas principais espécies de Direito Penal. A primeira seria o Direito Penal do Cidadão, uma norma reservada as pessoas que não teriam se apartado da sociedade. Uma Norma Punitiva prevista para o cidadão comum, para quem, mesmo após ter cometido um crime, é capaz de oferecer garantias de que voltará a ter uma conduta de acordo com o regramento jurídico, modalidade de Lei Penal que se baseia nos fatos que foram cometidos pelo criminoso.

A segunda espécie é exatamente o Direito Penal do Inimigo, que não é direcionado ao fato, mas àquele ser considerado um criminoso em potencial. Seria aplicado aos indivíduos que possuem condutas permanentes contra o Estado e/ou em desfavor da sociedade. Destina-se aqueles com a capacidade de criar um verdadeiro estado de guerra, e que não oferecem uma garantia de que voltarão ao convívio sadio com os demais da sociedade. São tratados como não-pessoas, como Inimigos do Estado e da sociedade.

⁴¹ CONDE, Francisco Muñoz. **As reformas da parte especial do direito penal espanhol em 2003: da “tolerância zero” ao “direito penal do inimigo”**. Disponível na internet via: <<http://www2.mp.ma.gov.br/ampem/artigos/Artigos2005-2/ReformasParteEspecial-RECJ.02.01-05.pdf>>. Acesso em 27 Nov 14.

Essa diferenciação entre pessoa e não-pessoa tem sido objeto de muitas críticas, e pode ser explicado nas palavras de Raúl Zaffaroni⁴² em seu livro *O Inimigo no Direito Penal*:

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao *inimigo* consiste em que o direito *lhe nega a sua condição de pessoa*. Ele só é considerado sob o aspecto de *ente perigoso ou daninho*. Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre *cidadãos* (pessoas) e *inimigos* (não-pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser considerados pessoas, e esta é a primeira incompatibilidade que a aceitação do *hostis*, no direito, apresenta com relação ao princípio do Estado de direito.

Destarte, a “Terceira Velocidade do Direito Penal” visa exatamente combater aqueles indivíduos que tem sua natureza voltada para o crime, de modo que sua própria personalidade os torna uma ameaça ao Estado e a sociedade que o compõe. Ideia que se coaduna com essa modalidade de norma punitiva foi expressa neste trecho de um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo⁴³:

A ressocialização (e gastaram-se tintas e tintas sobre tal tema), repisando-se o máximo esguardo, em maioria *supra summo*, entende-se, humildemente, que é vã filosofia de pretensos filósofos. E assim o é, pois esbarra no **livre arbítrio!** A jaula torna o tigre mais manso? A raposa menos astuta? E, por melhor que fosse o sistema prisional, ainda assim, volve-se ao livre arbítrio. O criminoso aprecia ser criminoso e, quanto mais perigoso ou embrenhado nos ilícitos, jacta-se de tanto.

Tal corrente de pensamento entende que aqueles indivíduos classificados como Inimigos devem ser tratados de forma diferenciada, pois seria inócua qualquer esforço estatal na tentativa de sua ressocialização. É um tratamento legal destinado aos que possuem seu instinto tendente à prática delitiva, independentemente do trabalho que o Estado desenvolva, estarão sempre propensos a cometer novos crimes. Diferentemente do Cidadão, para este o fato típico não seria uma habitualidade, mas algo excepcional e, por isso, seriam tratados diante de um Direito Penal menos rigoroso.

3.3. A Relativização das Garantias Fundamentais

Para os defensores da aplicação do Direito Penal do Inimigo, as garantias fundamentais não podem servir como proteção para a prática de atividades ilícitas. Esse

⁴² ZAFFARONI, E. Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro – RJ: Revan, 2014, p. 18.

⁴³ TJSP – Foro Central Criminal Barra Funda – 11ª Vara Criminal – Processo nº 0043816-28.2013.8.26.0050 – Juiz de Direito Italo Morelle

entendimento também é demonstrado pela jurisprudência atual, segundo as palavras de Alexandre Moraes⁴⁴ em relação à julgada do Supremo Tribunal Federal – STF:

Aliás, a própria Suprema Corte brasileira já decidiu que direitos humanos fundamentais, entre eles as garantias e os direitos individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição federal, não poderiam ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração do desrespeito ao verdadeiro Estado de Direito.

Nesse diapasão, existe o posicionamento entre muitos doutrinadores e magistrados de que deve ser preservado o interesse da sociedade, buscando sempre oferecer o máximo de proteção possível. Para tanto, é defendida a possibilidade de relativização de determinadas garantias fundamentais. Deste modo, surge o entendimento de que, em alguns casos, seria possível a utilização de provas ilícitas no Processo Penal, Gustavo Brito⁴⁵ ensina que:

A utilização de provas ilícitas pelo Estado só é possível quando presentes cumulativamente os seguintes requisitos: a) em caráter excepcional; b) em situações de extrema gravidade; c) quando em contraste direitos fundamentais; e d) com expressa autorização da autoridade judicial.

Na contínua lição de Gustavo Brito⁴⁶, o STF já se pronunciou entendendo que:

O inciso LVI do art 5º da Constituição, que fala ‘são inadmissíveis... as provas obtidas por meio ilícito’ não tem conotação absoluta. Há sempre um substrato ético a orientar o exegeta na busca de valores maiores na construção da sociedade. A própria Constituição Federal brasileira, que é dirigente e programática, oferece ao juiz, através da ‘atualização constitucional’(verfassungsaktualisierung), base para o entendimento de que a cláusula constitucional invocada é relativa. (RSTJ82/321-2)

Para o Direito Penal do Inimigo, estas não seriam as únicas formas de relativização de garantias fundamentais. Uma versão mais radical dos defensores dessa nova modalidade de Direito Penal, chega a propor a aplicação de “medidas sociais” ao invés de penas, visando tornar o delinquente mais “dócil” e efetivar a sua retirada do

⁴⁴ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *Direito penal do inimigo: a terceira velocidade do direito penal...*, Op. Cit. p. 236.

⁴⁵BRITO, Gustavo. **A utilização de provas ilícitas por reo e pro societate**. Disponível na internet via <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BD44D32B2-0CD1-4FBB-918A-EEEEEB4B713C9%7D_Provas%20il%C3%ADcitas%20pro%20reo%20e%20pro%20societate_gustavo_brito.pdf>. Acesso em 30 Nov 14.

⁴⁶ BRITO, Gustavo. **A utilização de provas ilícitas por reo e pro societate...**, Op. Cit.

convívio social. Alexandre Moraes⁴⁷, através de Queiroz, ensina que:

O autor de furtos sucessivos (reincidente), embora de pouca importância social, poderia ser submetido a uma longa medida de segurança (ou pena) por ser considerado perigoso, ao passo que um homicida ocasional poderia sofrer uma pena mínima (ou nenhuma pena), face a sua não-perigosidade. Afinal, *“para essa teoria, decisivo não é o fato em si, mas o seu autor, uma vez que o fato é sintoma da temibilidade do agente”*.

Estas medidas de segurança seriam aplicadas contra indivíduos que, apesar de imputáveis, sejam considerados perigosos. Alega-se que a imposição de uma sanção penal comum não iria surtir os efeitos desejados quanto à ressocialização de tais criminosos além de não ser capaz de retirá-los do convívio social. Destarte, a medida social (ou medida de segurança) teria maior eficácia na proteção da sociedade, já que esta resultaria no afastamento do meio social daqueles que não apresentam possibilidade de recuperação para um saudável retorno a comunidade.

3.4. Críticas ao Direito Penal do Inimigo

É verdade que o modelo do Direito Penal Clássico não tem se mostrado eficaz no combate as diversas modalidades de crimes praticados hodiernamente, sobretudo quando se fala em Organizações Criminosas. A verdade é que estas Facções tem se multiplicado e aumentado seu poderio por todo o território nacional (e internacional).

Este modelo clássico de Direito Penal, concebido durante o Iluminismo, tem sua aplicabilidade regrada à adequação de determinados princípios legais. Trata-se de um modelo de Norma Punitiva que visa efetivar a proteção dos direitos que o agente criminoso possui, entretanto, não foi criada pensando em um tratamento diferenciado quando o delinquente estiver inserido em uma Organização Criminosa.

Assim, diante da realidade violenta que a sociedade é obrigada a vivenciar, e das crescentes e constantes exigências que têm sido feitas ao Estado, por uma eficácia na resposta dada as condutas delitivas, tem surgido, cada vez mais, pessoas de relevante influência social, motivadas pelos mais diversos interesses, defendendo uma postura estatal mais rígida. Cada vez mais aparecem pessoas exigindo a implementação de políticas públicas e a criação de uma legislação (muito mais) firme contra os criminosos.

⁴⁷ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *Direito penal do inimigo: a terceira velocidade do direito penal...*, Op. Cit. p. 150.

Apesar de todo o clamor social pela criação de uma legislação punitiva draconiana, com leis semelhantes ao Direito Penal do Inimigo, existem diversos pensamentos doutrinários que discordam desta política repressora prevista pela “Terceira Velocidade do Direito Penal”.

Raúl Zaffaroni defende que a implementação do Direito Penal do Inimigo estaria atrelada ao rompimento com o Princípio do Estado de Direito, seria uma forma de iniciar a instauração de um Estado de Polícia, premissa anterior ao Estado Absoluto. Suas palavras são claras no texto de sua obra⁴⁸:

Como princípio ideal, o princípio do Estado de direito não admite a legitimação de nenhuma exceção, pois esta significa a sua neutralização como instrumento orientador da função do direito penal na dialética que opera no interior de todo Estado de direito real ou histórico com o Estado de polícia.

Assim, o referido autor afirma que no Direito Penal sempre existiu uma busca por um Inimigo. Independentemente do lapso de tempo vivido e da região em que se encontre, essa procura pelo Inimigo “da vez” seria uma constante. Para ele, na América Latina essa “caça” ao Inimigo é apresentada através das prisões cautelares:

A Característica mais destacada do poder punitivo latino-americano atual em relação ao aprisionamento é que grande maioria – aproximadamente $\frac{3}{4}$ - dos presos está submetida a medidas de contenção, porque são *processados não condenados*. Do ponto de vista formal, isso constitui uma *inversão do sistema penal*, porém, segundo a realidade percebida e descrita pela criminologia, trata-se de um poder punitivo que há muitas décadas preferiu operar mediante a prisão preventiva ou por *medida de contenção provisória* transformada definitivamente em prática.

Assim, Zaffaroni entende que o mundo já possuiu diversos Inimigos, também denominados como Indesejáveis. Os Inimigos já foram as bruxas nos tempos de fervor religioso, os judeus para o nazistas, os comunistas nos tempos de guerra fria, os terroristas para os potências ocidentais, dentre outros.

Eduardo Cabette e Eduardo Loberto⁴⁹ também tecem críticas ao Direito Penal do Inimigo:

No nosso sentir, eis “um prato cheio” para os ditadores contemporâneos e para aqueles que vêm na “guerra” (oficializada ou não) uma fonte de poder e mercado para sustentar seus governos e, para tanto, buscam um “inimigo”. para tergiversar essas suas tendências (não menos terroristas que aqueles que eles próprios dizem sê-lo).

⁴⁸ ZAFFARONI, E. Raúl. **O inimigo no direito penal...**, Op. Cit. p. 190-191.

⁴⁹ CABETTE, Eduardo Luiz Santos; LOBERTO, Eduardo de Camargo. **O direito penal do inimigo** – Gunther Jakobs. Disponível na internet via: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13568-13569-1-PB.pdf>>. Acesso em 01 Dez 2015.

Muñoz Conde⁵⁰, em consonância de pensamento com estes e outros juristas, entende, através de estudos relacionados com a Reforma da Parte Especial do Direito Penal Espanhol, que por trás do Direito Penal do Inimigo exista o perigo da instalação de uma forma de governo autoritário, que se aproveite do pretexto de uma eficaz defesa da sociedade contra os perigos do crime hodierno:

Com penas draconianas, com o abuso do Direito penal empregando-o além do que permite seu caráter de *ultima ratio*, e com o recorte dos direitos fundamentais do imputado no processo penal, possivelmente é possível lutar mais ou menos eficazmente contra o “inimigo”, mas o que sim é seguro é que com isto se está abrindo uma porta pela qual pode penetrar sem que nos dermos conta, um Direito penal de marca autoritária, um Direito penal do e para o inimigo, tão incompatível com o Estado de Direito como o são as legislações excepcionais das mais brutais ditaduras.

Em suma, as críticas são feitas, por vários juristas, afirmando que essa modalidade de Norma Punitiva, mesmo correspondendo aos anseios populares não passaria de uma legislação tendente ao arbítrio e ao abuso do poder estatal. Os críticos não acreditam que uma maior repressão legislativa fosse produzir resultados eficazes.

Pelo contrário, seria provável que o modo pelo qual o Estado poderia passar a lidar com a problemática do crime terminaria produzindo efeitos mais agressivos do que as próprias ofensas causadas pelos agentes delitivos.

O Estado não pode deixar de dar a segurança necessária que toda pessoa tem direito, entretanto, também é dever estatal respeitar as garantias fundamentais daqueles que integram a sociedade. É inadmissível admitir o extermínio de direitos buscando a garantia de outros bens jurídicos. Nessa busca pela proteção das garantias legais existe uma grande interrogação sobre até onde o poder do Estado pode e deve ir.

4. COMENTÁRIOS À LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

4.1. Lei dos Crimes Hediondos

No Brasil, nas décadas de 1980 e 1990, existiu um grande aumento nas taxas de crimes violentos (homicídios, latrocínios, extorsões mediante sequestro, etc.). Ao lado do cometimento de tais crimes, a mídia atuou dando grande cobertura a estes fatos, ajudando na instalação do medo entre a população.

A Lei 8.072/1990, Lei de Crimes Hediondos, foi criada durante o clamor social em decorrência do período de violência exacerbada e pelo temor, elevado a níveis

⁵⁰ CONDE, Francisco Muñoz. **As reformas da parte especial do direito penal espanhol em 2003: da “tolerância zero” ao “direito penal do inimigo”**. Op. Cit.

exponenciais, resultado da atuação midiática focada nestes episódios violentos. Um dos fatos marcantes para a edição desta norma foi o sequestro do empresário Abílio Diniz, que na época era proprietário de uma grande rede de supermercados.

Entretanto, o estopim de criação desta norma foi o sequestro do irmão de Rubens Medina, na época, Deputado Federal. A vítima (Roberto Medina) foi libertada mediante o pagamento de U\$ 2.500.000,00 (dois milhões e meio de dólares). Depois de 49 (quarenta e nove) dias do sequestro do empresário Roberto Medina, a Lei 8072/1990 foi publicada. Estas situações servem para demonstrar a íntima relação existente entre o clamor social e a atenção dada aos casos em que a vítima é pessoa de influência na sociedade.

A Lei de Crimes Hediondos teve seu texto original destinado a dar ao criminoso um tratamento Penal e Processual Penal extremamente severo, esta norma tinha o objetivo de impedir que os delinquentes praticassem os delitos constantes neste texto legal. Dentre seus dispositivos legais cerceadores de direitos, devem ser destacados algumas restrições, dentre elas, a previsão inicial sobre a impossibilidade de liberdade provisória e o cumprimento integral da pena em regime fechado.

Diversos juristas tecem críticas contra a Lei 8.072/1990, dentre eles, Gabriel Habib⁵¹ afirma que:

A lei de crimes hediondos configura um nítido caso de Direito Penal do inimigo, uma vez que inseriu na legislação penal e processual penal brasileira uma série de medidas excepcionais/extraordinárias que se coadunam às medidas que resultam do Direito Penal do inimigo.

Nem todas as previsões de cerceamento de direitos foram mantidas por esta lei. A impossibilidade de liberdade provisória foi entendida como inadmissível. O STF⁵² entendeu que não pode existir prisão provisória decorrente apenas de previsão legal, para decretar essa modalidade de prisão cautelar, é necessário que sejam preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Penal para subsidiar a prisão preventiva.

A Corte Suprema entendeu que a decretação de prisão sem motivação, justificada apenas pelo texto normativo seria uma violação do princípio constitucional da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Posteriormente, a Lei 11.464/2007 editou a Lei de Crimes Hediondos,

⁵¹ HABIB, Gabriel. **O direito penal do inimigo e a lei de crimes hediondos...**, Op. Cit. p. 108.

⁵² STF: Processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3112.

permitindo a sua concessão, desde que o agente delituoso preencha os requisitos previstos em lei.

De forma semelhante, o STF, teve o entendimento pela impossibilidade de que o cumprimento da pena se dê integralmente no regime fechado. A Corte Suprema decretou⁵³ a inconstitucionalidade incidental, pois entendeu que essa determinação legal é uma afronta ao princípio da individualização da pena, já que previa o mesmo regime para todos os condenados por crimes hediondos, desprezando as características do agente delituoso e do crime que cometeu. O legislador teria generalizado todos os criminosos e as espécies delitivas previstas nesta lei.

A Lei 11.464/2007, em consonância com o entendimento do Corte Suprema, modificou o Art. 2º § 1º da Lei 8.072/90, de modo que exigiu que aqueles que forem condenados pelo cometimento de crimes hediondos deveriam, obrigatoriamente, ter suas penas iniciadas em regime fechado. Entretanto o Superior Tribunal de Justiça – STJ⁵⁴ e o STF⁵⁵, novamente, decidiram que a modificação perpetrada continua a violar o princípio da individualização da pena. Assim, se entende que é possível que o condenado possa iniciar o regime de cumprimento da pena em regime disciplinar diverso do fechado.

Além da censura judicial que esta lei vem sofrendo pelos Tribunais Superiores desde a sua edição, esta norma também é objeto de críticas em relação a sua ineficácia na redução da criminalidade. Camilo Toscano⁵⁶ discorre sobre estudo realizado pelo Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquentes – ILANUD apontando para as seguintes conclusões:

Desde a promulgação da Lei de Crimes Hediondos, em 25 de julho de 1990, a população carcerária no Brasil sofreu significativo aumento, e os índices de criminalidade também experimentaram elevação. A nova legislação, aprovada com o objetivo de combater os crimes hediondos, não teve impacto nos índices de criminalidade, colaborou para agravar o problema da superpopulação carcerária e revelou que, mais uma vez, o processo de elaboração de leis não passou por um debate profundo e consistente sobre como combater a violência crescente no país.

De todo modo, não se é preciso a existência de algum estudo para que seja verificado o aumento na sensação de insegurança e nos índices de criminalidade. Hoje,

⁵³ Processo: Recurso Especial 762.043, rel. Min Arnaldo esteves Lima, julgado em 15/02/2007.

⁵⁴ Processo ordem de *habeas corpus* 149.807-SP, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 6/5/2010.

⁵⁵ Processo ordem de *habeas corpus* 105779, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 8/2/2011.

⁵⁶ TOSCANO, Camilo. **Estudo do ilanud revela que lei de crimes hediondos não reduziu criminalidade**. Disponível na internet via: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/22733/estudo+do+ilanud+revela+que+lei+de+crimes+hediondos+nao+reduziu+criminalidade.shtml>>. Acesso em 27 Nov 14.

o crescimento da população carcerária tem superado em muito o aumento populacional, enquanto que o mesmo não ocorre no oferecimento de vagas nos estabelecimentos prisionais, dessa forma, sequer é possível tentar modificar a atual realidade.

Por fim, deve ser ressaltado que, em 2014, existia uma proporção⁵⁷ de cerca de um mandado de prisão em aberto para cada duas pessoas que se encontram privadas de liberdade. Isso evidencia que o tratamento penal mais rigoroso, por si só, não é capaz de diminuir o cometimento de crimes, muito menos através de uma única lei, como é o caso da Lei de Crimes Hediondos.

4.2. Lei das Organizações Criminosas

A Lei 12.850/2013, Lei das Organizações Criminosas, devido ao pouco tempo de publicação, impede uma formação sólida de jurisprudência e a doutrina que se dispõe sobre essa norma, infelizmente, ainda é escassa. Dentre outros motivos, esta lei foi importante no sentido de fornecer um melhor conceito⁵⁸ para o que venha ser “Organização Criminosa”, e também por trazer a previsão de importantes meios para obtenção de provas.

Um dos institutos de maior destaque previsto nesta lei se trata da delação premiada. Rogério Sanches e Ronaldo Batista, no livro *Crime Organizado*⁵⁹, definem esse meio de prova como sendo:

A possibilidade que detém o autor do delito em obter o perdão judicial e a redução da pena (ou sua substituição), desde que, de forma eficaz e voluntária, auxilie na obtenção dos resultados previstos em lei. A partir da lei posta, portanto, é incabível a conceituação do instituto com base, exclusivamente, na delação dos comparsas formulada pelo colaborador, já que o prêmio pode ser obtido ainda que ausente essa imputação, como, por exemplo, se em decorrência dela se salvaguardou a integridade física da vítima.

Apesar de algumas críticas que são feitas a este instituto, ele se mostra de extrema importância, tendo em vista que é capaz de precisar o que deverá ser

⁵⁷ **Diagnóstico de pessoas presas** - CNJ. Disponível na internet via: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>. Acesso em 29 Abr 16.

⁵⁸ Art. 1º (...), § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

⁵⁹ CUNHA, Rogério Sanches Pinto; Ronaldo Batista. **Crime Organizado** – comentários à nova lei sobre o crime organizado – Lei nº 12,850/2013. Salvador – BA: Juspodivm, 2014, p. 35.

investigado, sem falar que, também possui a finalidade de proteger eventual vítima de delito perpetrado através de alguma Organização Criminosa⁶⁰.

Outro importante meio de obtenção de provas é o que trata da ação controlada. Basicamente, é espécie do flagrante retardado, ou seja, é a hipótese em que o agente público deixa de agir para aguardar por um momento mais oportuno, e através deste retardamento, é possível alcançar um resultado mais eficaz. A ação controlada objetiva monitorar as ações da Organização Criminosa para que consiga realizar a prisão de um maior número de integrantes, buscando atingir os líderes da Facção Criminosa, não prendendo apenas aqueles integrantes de menor influência.

Por fim, dentre os institutos de maior destaque da lei em comento, está o da infiltração de agentes. Trata-se de instituto em que só é possível ser realizado por agentes de polícia, ou seja, apenas policiais federais e civis que estarão habilitados a servirem como agentes infiltrados. Rogério Sanches e Ronaldo Batista⁶¹ ensinam através de Denílson Feitoza que:

Infiltração é a introdução de agente público, dissimuladamente quanto à finalidade investigativa (provas e informações) e/ou operacional (“dado negado” ou de difícil acesso) em quadrilha, bando, organização criminosa ou associação criminosa ou, ainda, em determinadas hipóteses (como crimes de drogas), no âmbito social, profissional ou criminoso do suposto autor de crime, a fim de obter provas que possibilitem, eficazmente, prevenir, detectar, reprimir ou, enfim, combater a atividade criminosa deles.

Esta modalidade de obtenção de prova possui difícil aplicação em um caso concreto, tendo em vista que o agente policial tem o direito de recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada. Apesar de ser coerente a concessão desse direito, a aplicabilidade do instituto se torna problemática, devido ao alto risco que o agente possa estar se submetendo, pois é notável a incapacidade do Estado em fornecer proteção eficaz aos seus servidores, dificultando o encontro de voluntários para este tipo de serviço.

A Lei das Organizações Criminosas, em tese, trouxe importantes previsões para facilitar a obtenção de prova, conhecer o funcionamento e conseguir o desmantelamento das Associações Criminosas que estejam sendo objeto de investigação. Entretanto, é texto normativo que concedeu tratamento mais flexível às garantias legais, diferenciando o integrante de uma Organização Criminosa de um delinquente comum.

⁶⁰ Art 4º (...), V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

⁶¹ CUNHA, Rogério Sanches Pinto; Ronaldo Batista. **Crime Organizado** – comentários à nova lei sobre o crime organizado – Lei nº 12,850/2013..., Op. Cit. p. 96.

O primeiro exemplo de relativização das garantias previstas ao réu está no Art. 5º, II da Lei 12.850/2013⁶² onde o colaborador tem o direito de manter preservadas as informações sobre sua pessoa, de modo que seja dificultado a sua identificação pelos demais integrantes da Associação Criminosa. Destarte, em hipótese alguma, nem pessoalmente ou por meio de videoconferência, deverá ser permitido que o colaborador seja identificado pelos demais réus.

O Art. 12, § 2º do mesmo diploma legal⁶³ também determina a preservação da identidade do agente infiltrado. Estas disposições legais, apesar da busca pela proteção do agente público (assim como o dispositivo anterior, que visa salvaguardar a vida do colaborador), se assemelham em muito com a hipótese da “testemunha sem rosto”, uma das situações de aplicação do Direito Penal do Inimigo em meio as previsões de relativização das garantias processuais penais.

Isso demonstra, não apenas nestes dispositivos, que a lei em comento terminou relativizando substancialmente o princípio da ampla defesa. A Lei das Organizações Criminosas, de forma clara, tem como objetivo dar proteção a todo aquele (colaborador ou agente público) que tenha ajudado no combate às Organizações Criminosas.

Rogério Sanches e Ronaldo Batista discorrem sobre essa relativização de direitos prevista pela Lei das Organizações Criminosas:

A fim de encontrar mecanismos que permitam o embate em igualdades de condições com o crime organizado, deve-se tolerar do legislador certa flexibilização – ou, diríamos – limitação mesmo de direitos individuais do autor do delito. Tudo a exigir uma interpretação menos ortodoxa do tema que, de um lado, tutele os direitos daquele que perpetra um crime mediante organização e, de outro, apresente uma resposta à altura da espécie de criminalidade de que se cuida.

Em suma, esta norma buscou dar uma resposta estatal eficaz ao modelo de criminalidade perpetrado pelo Crime Organizado. Não se pode negar que esta lei relativizou alguns direitos previstos ao acusado, entretanto, também buscou salvaguardar os direitos da sociedade e daqueles que de alguma forma colaborarem com o trabalho da Justiça. Mas só o transcurso de tempo poderá dizer se esta norma terá utilidade no combate às Organizações Criminosas.

⁶² Art. 5º São direitos do colaborador: (...), II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados.

⁶³ Art 12 (...) § 2º os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

4.3. Regime Disciplinar Diferenciado – RDD

O Regime Disciplinar Diferenciado – RDD foi instituído pela Lei 10.792/2003 que alterou a Lei 7210/1984, Lei de Execuções Penais – LEP. Trata-se de uma forma de cumprimento de pena em regime fechado que, em termo disciplinares, é muito mais rigorosa e exigente, ou seja, é Sanção Disciplinar imposta ao encarcerado.

O RDD não se destina apenas aos presos condenados definitivamente, essa espécie de sanção também poderá ser imposta aos presos provisórios. Entretanto, existe a necessidade do preenchimento de alguns requisitos para a imposição desse regime: ele pode se dar quando for verificado que o preso apresente alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

Essa punição também poderá ser imposta quando, sob o preso recaíam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em Organizações Criminosas, quadrilha ou bando. Assim, esses dois requisitos servem para mostrar que o instituto é pautado pela periculosidade atribuída ao encarcerado. Destarte, não se pode negar a sua coadunação com as características atribuídas ao Direito Penal do Inimigo.

Relacionando essa forma de Punição Disciplinar prevista no Art. 52 da LEP⁶⁴ com a aplicação prática do RDD imposta aos integrantes do PCC, é possível verificar que esse instituto não surtiu os efeitos almejados. Em 2006 durante Depoimento à CPI do Tráfico de Armas⁶⁵, Marcola já se encontrava privado de liberdade à sete anos, dos quais cinco anos e meio foram submetidos ao Regime Disciplinar Diferenciado. Esse pensamento é o mesmo apresentado por Camila Caldeira⁶⁶:

A despeito de tantos anos sob o RDD, Marcola ainda é visto pelo poder público como a liderança principal do PCC. Esse reconhecimento parece paradoxal pois contrasta com ideias difundidas, principalmente autoridades

⁶⁴ Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave, e quando ocasionar subversão da ordem ou da disciplina internas, sujeita ao preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto aplicada; II – recolhimento em cela individual; III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar crianças, com duração de duas horas; IV – o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. § 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigo presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. § 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaíam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

⁶⁵ **Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico de Armas** - Depoimento de Marcos Willians Herbas Camacho. Op. Cit. p. 82.

⁶⁶ DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC - hegemonia nas prisões e monopólio da violência...**, Op. Cit. p. 407.

públicas, (...) segundo as quais o RDD é eficaz no combate a essas organizações porque promove o isolamento dos líderes.

Não deixa de ser uma previsão legal importante, servindo como tentativa de deixar os presos, submetidos a este regime punitivo, isolados do que acontece extra-muros. Entretanto, na prática não é o que acontece. É comum que os presos consigam comunicação com o lado de fora do presídio através dos meios mais distintos (visita de familiares e íntimas, ligações de celulares, corrupção de funcionários públicos, mau uso do sigilo advogado-cliente, etc.).

A maior prova da ineficácia dessa medida legal, é que mesmo o Estado apresentando Marcola como líder do PCC, o mesmo não consegue perder sua influência (reconhecida pelo próprio Estado ao chama-lo para depor na CPI do Tráfico de Armas), além disso, o *Partido* não perde sua força no meio criminoso.

5. A EXPERIÊNCIA ITALIANA NO COMBATE À MÁFIA

5.1. Breve Conceituação de Máfia

É importante analisar a experiência italiana, tendo em vista que o Poder Público daquele país conseguiu obter sucesso no enfraquecimento das Máfias existentes em seu território. De início deve ser salientado alguns aspectos conceituais e históricos sobre a Máfia, visando um melhor entendimento da problemática vivenciada na Itália.

A utilização da palavra Máfia começou a ser usada pelo chefe de polícia de Palermo. Wálter Fanganiello, em seu artigo⁶⁷ Crime Sem Fronteiras – As Associações Mafiosas, explica como surgiu o termo Máfia:

A partir de 1865, pela Sicília, utilizou-se “máfia” coo indicativo de formas de abuso e violência. Também como sinônimo de associações de malfeitores, caracterizadas pela coragem, ou ainda, para identificar episódios de resistência ao novo e unitário Estado italiano.

Quatro Associações Mafiosas que atuam na Itália são as mais conhecidas: *Cosa Nostra*, *N'Drangheta*, *Camorra* e *Sacra Corona Unita*. Como foi explicado no 31º

⁶⁷ MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. **Crime sem fronteiras** – as associações mafiosas. Disponível na internet via: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero2/artigo18.htm>>. Acesso em 29 Abr 16.

Encontro Nacional dos Procuradores da República do Brasil, pelo Procurador Nacional Anti-Máfia Substituto da Itália, Maurizio de Lucia⁶⁸:

Todas estas organizações podem ser definidas mafiosas ou de tipo-mafiosa, uma vez que opera utilizando-se de métodos que são típicos da máfia: violência e intimidação (este último mais do que o primeiro – caracterizador da organização mafiosa), por meio do qual eles geram entre a população, uma condição geral de submissão e imposição do silêncio.

Destarte, as Máfias são espécies de Organização Criminosa que, basicamente se pautam pela imposição do medo entre a sociedade, caso o temor não seja suficiente para a realização dos seus intentos, a violência é seu segundo recurso. Também deve ser destacado que estas Facções Criminosas se utilizam da corrupção nos mais variados meios da Administração Pública, visando garantir sua influência e a proteção dos seus integrantes.

Em seu trabalho, Wálter Fanganiello⁶⁹ discorre sobre a atuação transnacional da Máfia. Antes da formação de diversos Blocos Econômicos, elas já haviam estabelecido seu mercado comum, desconsiderando as fronteiras internacionais. Ele afirma que as Máfias Italianas possuem vínculos na América do Sul, principalmente com os Cartéis Colombianos, devido ao tráfico de cocaína, chegando a utilizar o Brasil como corredor de passagem para a droga.

Existe uma estimativa de que 25% do dinheiro em circulação no mundo seja proveniente de atividades praticadas por Organizações Criminosas. Em seu texto, Wálter Fanganiello⁷⁰ faz a distinção entre o delinquente mafioso e o delinquente comum utilizando um significativo exemplo:

Admitamos que um camponês ou um artesão da Sicília, naquela época, tenha cometido um homicídio, em legítima defesa ou motivado por pura arrogância. Pode acontecer que esse homicida deixe-se capturar. Caso, porém, tenha espírito de bandido, fugirá para o campo e ficará escondido, sozinho ou em grupo, até quando tiver certeza de que não enfrentará um projétil de arma de fogo ou a forca. Ao inverso, se esse assassino tiver o ânimo mafioso, ficará escondido o tempo necessário para a intervenção e influência dos seus amigos. Estes providenciarão a intimidação às testemunhas e aos familiares do morto e impedirão a apuração da verdade do inquérito instaurado. Os mesmos amigos mobilizarão os poderosos e os funcionários públicos. Depois de pouco tempo, o homicida retornará a cidade, livre de qualquer acusação. Poderá apresentar-se à população, talvez com sua espingarda nova. Circulará entre os comuns do povo com a

⁶⁸ LUCIA, Maurizio de. **Crime organizado e seus mecanismos**. Estratégias e instrumentos de combate na Itália. Disponível na internet via: <http://www.anpr.org.br/images/anpr_em_acao/2014/outubro/palestras_de_lucia.pdf>. Acesso em 29 Abr 16.

⁶⁹ MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. **Crime sem fronteiras** – as associações mafiosas..., Op. Cit.

⁷⁰ MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. **Crime sem fronteiras** – as associações mafiosas..., Op. Cit.

prepotência do mafioso, e os habitantes do lugar, sabedores de que matou e logrou impunidade, o temerão ainda mais.

Através desta transcrição, é possível notar que os integrantes da Máfia, ou de qualquer outra espécie de Organização Criminosa, não são infratores eventuais e, por isso, o tratamento dado pelo Estado deve corresponder a sua habitualidade no meio criminoso. A Itália conseguiu diminuir a força que essas Associações Delituosas possuíam através da implementação de um tratamento Penal e Processual Penal mais rígido, equivalente ao nível de delitos por eles perpetrados.

5.2. O Combate à Máfia

A Itália criou um tratamento específico para lidar com os mafiosos, mais rigoroso do que o previsto para os delinquentes eventuais. De início, é necessário discorrer sobre a distinção à que os mafiosos são submetidos. Primeiramente, deve ser ressaltada a existência de um tipo penal específico para definir o crime de Associação Mafiosa, o Art. 416 bis do Código Penal Italiano. Sobre este dispositivo legal, alguns trechos merecem ser transcritos:

“Art. 416 bis - Associação Mafiosa - Qualquer um que faz parte de associação mafiosa do tipo formado por três ou mais pessoas, é punido com pena de prisão de três a seis anos. Aquele que promover, gerir ou organizar a associação será punido, por essa razão, sozinho, com pena de reclusão de quatro a nove anos. A associação é mafiosa quando os seus membros fizerem uso do poder intimidatório, com vínculo associativo, sob a condição de sujeição e a conspiração de silêncio para cometerem crimes, para adquirirem, direta ou indiretamente, na gestão ou no controle das atividades económicas, concessões, autorizações, contratos e serviços públicos ou para obter lucros ou vantagens ilícitas para si ou para outrem, ou para impedir ou obstruir o livre exercício do voto, ou conseguir votos para si ou para outrem, por ocasião da eleições. (...) Contra o condenado é sempre obrigatório o confisco das coisas que serviram ou foram destinadas a servir ou que seriam para o cometimento de infrações. (...)”⁷¹. (Em uma tradução livre).

Apesar de ser um tipo penal bem extenso, o texto legal abarcou as condutas costumeiras realizadas pelos mafiosos, envolvendo desde a associação para o cometimento de ilícitos, passando pela intimidação realizada para obter vantagens

⁷¹ Art. 416 bis - Associazione di tipo mafioso - Chiunque fa parte di un'associazione di tipo mafioso formata da tre o più persone, è punito con la reclusione da tre a sei anni. Coloro che promuovono, dirigono o organizzano l'associazione sono puniti, per ciò solo, con la reclusione da quattro a nove anni. L'associazione è di tipo mafioso quando coloro che ne fanno parte si avvalgono della forza di intimidazione del vincolo associativo e della condizione di assoggettamento e di omertà che ne deriva per commettere delitti, per acquisire in modo diretto o indiretto la gestione o comunque il controllo di attività economiche, di concessioni, di autorizzazioni, appalti e servizi pubblici o per realizzare profitti o vantaggi ingiusti per sé o per altri ovvero al fine di impedire od ostacolare il libero esercizio del voto o di procurare voti a sé o ad altri in occasione di consultazioni elettorali (1). (...) Contra o condenado é sempre confisco obrigatório das coisas que serviram ou eram destinados a cometer a infracção (...).

pecuniárias e a interferência em eleições. O dispositivo legal também determinou a obrigatoriedade do confisco dos bens auferidos pelos mafiosos.

Para iniciar esse combate, afirmou Maurizio de Lucia, foi necessário conhecer a Máfia, e para esse objetivo, foi utilizado duas formas de obtenção de informações: as escutas (ambientais e telefônicas) e, principalmente, as declarações fornecidas pelos próprios membros da Associação Mafiosa.

O Procurador Anti-Máfia afirma que o instituto da delação premiada italiana trás uma série de benefícios, atrelados a outra gama de obrigações necessárias para que seja possível a concessão das benesses. O colaborador deverá assumir o compromisso de falar a verdade e divulgar todas as informações que sabe, para que seja possível conseguir a concessão dos benefícios previstos em lei.

Dentre as benesses que o colaborador poderá conseguir, estão previstas a proteção para si e para sua família. Também é possível a redução do cumprimento da pena, desde que pelo menos um quarto da sanção seja cumprida na prisão. O delator também poderá ser reintegrado à sociedade sob uma nova identidade (o que foi conseguido por Tommaso Buscetta, que, no conhecido “maxiprocesso” – com cerca de quatrocentos réus – delatou mais de trezentos mafiosos).

Outro instituto que serve de grande motivo de incentivo para que os mafiosos participem da delação, é que os delatores não são submetidos ao regime prisional do cárcere duro (será explicado mais a frente). Por fim, Maurizio de Lucia⁷² afirma que:

Outra particularidade do acordo entre o colaborador e o Estado é que suas declarações devem ser feitas no prazo de 180 dias, e isso é para evitar que ele possa responder em momentos diferentes, de acordo com sua conveniência (e talvez chantageie os que não tenham sido tempestivamente intimados).

O confisco de bens, previsto nesta norma, termina sendo mais um dos trunfos utilizados no combate a Máfia. A identificação, apreensão e o confisco dos bens atribuíveis à Máfia são institutos de extrema importância, sobretudo como efeito simbólico perante a sociedade, que passa a ver o criminoso empobrecido e sem o poder de influência que o dinheiro pode oferecer. Sem bens, o criminoso deixa de ser alguém invejado (devido a sua situação financeira). Destacando que é vedada a negociação sobre o confisco de bens durante a delação premiada.

Além dos mafiosos lidarem com um direito material e Processual Penal mais rígido, para eles também se tem uma execução de pena diferenciada. Aos mafiosos é

⁷² LUCIA, Maurizio de. **Crime organizado e seus mecanismos**. Estratégias e instrumentos de combate na Itália..., Op. Cit.

previsto o cárcere duro, George Marmelstein⁷³ explica o funcionamento desse sistema prisional afirmando que ele possui *um prazo de quatro anos, prorrogável sempre que necessário, a critério do ministério da justiça*. Ele ainda afirma que:

O tratamento rigoroso reservado aos líderes mafiosos tenta evitar ao máximo que eles continuem a exercer influência de dentro do cárcere. As conversas são monitoradas, o patrimônio é confiscado e, em razão de uma recente convenção estabelecida pela comunidade europeia, o advogado tem a obrigação de informar a existência de qualquer movimentação financeira suspeita de seu cliente. O advogado-cúmplice é tratado como tal.

Pelo que foi relatado no combate à Máfia, é evidente a semelhança com diversos institutos do Direito Penal do Inimigo, principalmente no que se refere ao cárcere duro, já que é um dos pontos em que a “Terceira Velocidade do Direito Penal” defende a aplicação de uma espécie de medida de segurança, através da qual o condenado ficaria preso por período indeterminado, a critério do julgador.

É importante destacar estes institutos para que seja possível notar que a redução do poder das Organizações Criminosas exige uma Norma Penal mais rígida, mas devendo sempre atentar para a obrigação estatal de respeitar às garantias fundamentais da pessoa humana, sem esquecer de que o Direito agindo isoladamente não será capaz de modificar a realidade de uma nação, ele não passa de uma das ferramentas que deve ser utilizada.

6. CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto neste trabalho, é de se reconhecer a nova realidade que o Estado deve buscar se adaptar. Atualmente, o crime vem se modificando de forma rápida e sempre buscando antever a atuação das autoridades públicas. Neste diapasão, as Organizações Criminosas tem se desenvolvido através da imposição do medo perante a sociedade, adquirindo uma força capaz de subjugar, em muitos casos, o aparato estatal destinado à repressão de delitos.

O Estado é um ente fictício criado pelos cidadãos, originado através do Pacto Social. Por este motivo, o Poder Público, no seu dever de resguardar o bem-estar da sociedade, deve acompanhar a realidade econômica, social e tecnológica que estão em desenvolvimento. Assim, é necessário que as respostas oferecidas possuam eficácia (respeitando os direitos do acusado e protegendo a sociedade). Além disso, é preciso

⁷³ LIMA, George Marmelstein. **Combatendo o crime organizado**: A experiência italiana. Disponível na internet via: <<https://direitosfundamentais.net/2011/10/10/combate-o-crime-organizado-a-experiencia-italiana/>>. Acesso em 29 Abr 16.

que tais respostas sejam dadas em tempo hábil, buscando o máximo de proximidade com o momento em que os delitos são cometidos.

Os noticiários, por si só, são capazes de repassar ao cidadão comum o poderio que o Primeiro Comando da Capital possui, sua forma de organização é extremamente bem elaborada. Cada vez mais se torna perceptível a incapacidade de se combater sua existência tão somente com a prisão do seu Chefe. O PCC se assemelha muito a um ente federado, destarte, a existência desta Organização Criminosa independe de uma determinada pessoa. O *Partido* persiste mesmo que exista a mudança, prisão ou a própria eliminação física de seus líderes.

Neste diapasão, é crescente o número de pessoas que defendem uma Legislação Punitiva mais rigorosa. A forma com que é sugerido esse tratamento penal mais rígido poderia se dar por diversos modos: pena de morte, redução da maioridade penal, liberação do porte de armas, aumento de pena, castração química para esturpadores, proibição de progressão de regime, etc. Dentre esses modelos, surge uma teoria conhecida como Direito Penal do Inimigo, que se preocupa muito mais com o autor do delito do que com os fatos praticados e é propalada como sendo capaz de oferecer um verdadeiro milagre no combate à criminalidade.

Assim, a “Terceira Velocidade do Direito Penal” busca fazer uma distinção entre Cidadão e Inimigo. O primeiro seria o indivíduo capaz de ser enquadrado novamente no meio social, tendo direito a todas as garantias penais e processuais penais previstas em lei. Já o Indesejável, aquele que não demonstra a capacidade de ser ressocializado, seria o ser humano que rompeu com o Pacto Social, “declarando guerra” ao Estado, e por isso, teria uma considerável restrição nos seus direitos.

Existem muitas críticas a essa modalidade de Norma Punitiva. Os doutrinadores que repudiam essa espécie de Direito Penal discordam do não reconhecimento da atribuição de Pessoa para determinados indivíduos, entendem que isso seria uma grave violação aos Direitos da Pessoa Humana. Os posicionamentos contrários também se baseiam na afirmação de que esse tipo de tratamento seria o primeiro passo para a destruição do Estado Democrático de Direito e a progressiva instauração de um Estado Absoluto.

Independentemente dos posicionamentos divergentes, trata-se de uma espécie de Lei Penal que já possui traços de existência em outros países e na própria Legislação Brasileira. Seus indícios em nosso país podem ser percebidos, por exemplo, na Lei de

Crimes Hediondos, na Lei das Organizações Criminosas e no Regime Disciplinar Diferenciado.

Fora do Brasil, sua aplicação pode ser verificada no tratamento que é dado aos suspeitos de terrorismo. Relativamente às Organizações Criminosas, é possível perceber que a Itália é um exemplo dessa aplicabilidade (que apresentou sucesso no combate à Máfia). O Estado Italiano cerceia os direitos dos mafiosos de forma rígida, incitando a divisão entre seus integrantes (através da Colaboração Premiada), impondo o confisco de bens, e prevendo um regime penitenciário extremamente inflexível, como *carcere duro*, em português: cárcere duro.

Diante do sucesso italiano no combate à Máfia, surge a questão: “No Brasil, o Direito Penal do Inimigo seria eficaz no combate às Organizações Criminosas?”. É impossível responder esta pergunta com exatidão, entretanto, é importante destacar a diferença social existente entre Brasil e Itália. Mesmo que os dois países possuam semelhanças no tocante à corrupção, os níveis de desenvolvimento social são muito divergentes, sem falar que são distintos os modelos de atuação e estruturação das Máfias e do PCC (assim como outras Organizações Criminosas existentes no Brasil).

A Máfia Italiana tem uma formação estruturada em volta dos integrantes de determinada família, entre eles existem laços sanguíneos, enquanto que no PCC, o elo existente é apenas o da realização de delitos. As Organizações Criminosas que atuam na Itália, apesar do envolvimento com os cartéis colombianos produtores de cocaína, sempre buscaram obter seus lucros através da intimidação e, em último caso, mediante a violência. Entretanto, o *Partido*, busca suas vantagens, preponderantemente, através do tráfico de entorpecentes e dos roubos.

É claro que se faz necessário dar um tratamento mais rígido aos delinquentes que não demonstram nenhuma possibilidade de reintegração social, que adotaram a prática delituosa como modo de vida. Porém, é uma ilusão acreditar que uma Legislação Penal extremamente rígida, atuando isoladamente, irá solucionar os problemas da criminalidade que existem em nosso país. A Lei de Crimes Hediondos é prova de que isso não é possível.

A Itália teve sucesso exatamente por retirar os mafiosos do convívio social. O *carcere duro*, promoveu o aniquilamento total da influência destes criminosos perante a sociedade. Entretanto, a aplicabilidade de instituto semelhante em nosso país resultaria em uma onerosidade extrema aos cofres públicos. Atualmente, o nosso Estado sequer tem dado conta de fornecer, em quantidade e qualidade, estabelecimentos prisionais que

respeitem a Dignidade da Pessoa Humana. Então o que se poderia esperar de uma Política Criminal que priorize a restrição da liberdade?

Além disso, haveria (e há) o deslocamento de investimentos sociais básicos, em prol da repressão de criminosos, o que poderia ensejar um - crescente - “ciclo vicioso”, capaz de aniquilar a existência do próprio Estado. Mas não se deve negar a necessidade de punição aos criminosos que possuam uma capacidade delitativa exacerbada, no Brasil, muitos deles estão inseridos em Organizações Criminosas.

O Poder Público não pode permitir que os delinquentes possuam o poder de interferir na vida dos integrantes da sociedade, principalmente, quando estiver em jogo a formação de novos cidadãos, esta, que só é possível através de investimentos públicos em educação e outras áreas sociais afins. Por exemplo, os delitos relacionados às drogas terminam interferindo no futuro de muitos jovens, principalmente os provenientes de comunidades carentes.

O problema de toda essa dinâmica em nosso país, é que as leis vigentes sequer conseguem ser aplicadas. Os celulares facilmente entram nos estabelecimentos prisionais, o monitoramento eletrônico é praticamente inexistente, faltam meios eficazes para a fiscalização das penas restritivas de direitos, etc. O Brasil adota leis que não consegue cumprir, normas que não passam de um Direito Penal Simbólico.

Diante de tudo isso, se pode verificar que o Estado enfrenta dois grandes dilemas. Primeiramente, qual deve ser a proporção exata entre investimentos sociais e repressão ao crime? Segundo, até que ponto as legislações podem ser duras o suficiente para que os criminosos sejam penalizados de forma eficaz, sem desrespeitar os direitos inerentes que toda pessoa humana possui e sem interferir nas garantias dos demais integrantes da sociedade? A resposta para estes questionamentos é que poderá ajudar na melhoria da realidade enfrentada pela sociedade hodierna.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Iuri Salles; CERANTULA, Pedro. **PCC: dias melhores não virão**. São Paulo, 2012. Disponível na internet via: <<http://www.bubok.pt/livros/6716/PCC-dias-melhores-nao-virao>>. Acesso em 01 Dez 2015.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro

BRASIL. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execuções Penais – LEP

BRASIL. Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990. Lei de Crimes Hediondos.

BRASIL. Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013. Lei das Organizações Criminosas.

BRITO, Gustavo. **A utilização de provas ilícitas *por reo e pro societate*.** Disponível na internet via <[http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BD44D32B2-0CD1-4FBB-918A-EEEEB4B713C9%7D_Provas% 20il%C3%ADcitas%20pro%20reo%20e%20pro%20so cietate_gustavo_brito.pdf](http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BD44D32B2-0CD1-4FBB-918A-EEEEB4B713C9%7D_Provas%20il%C3%ADcitas%20pro%20reo%20e%20pro%20so%20cietate_gustavo_brito.pdf)>. Acesso em 30 Nov 14.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; LOBERTO, Eduardo de Camargo. **O direito penal do inimigo** – Gunther Jakobs. Disponível na internet via: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13568-13569-1-PB.pdf>>. Acesso em 01 Dez 2015.

Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico de Armas - Depoimento de Marcos Willians Herbas Camacho. Disponível na internet via <http://www1.folha.uol.com.br/fo lha/cotidiano/20060708-marcos_camacho.pdf> p. 71. Acesso em 31 Mar 16.

CONDE, Francisco Muñoz. **As reformas da parte especial do direito penal espanhol em 2003: da “tolerância zero” ao “direito penal do inimigo”.** Disponível na internet via: <<http://www2.mp.ma.gov.br/ampem/artigos/Artigos2005-2/ReformasParteEspecial-RECJ.02.01-05.pdf>>. Acesso em 27 Nov 14.

Consulta Processual de primeiro grau no site do Tribunal de Justiça de São Paulo: <http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/search.do?jsessionid=96E4656CB699822E22552A618B021E35.cpopg1?conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=Marcos+Willians+Herbas+Camacho&chNmCompleto=true>. Acesso em 04 Abr 16.

Consulta Processual de segundo grau no site do Tribunal de Justiça de São Paulo: <http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NMPARTE&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigit oAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisaNuAntigo=&dePesquisa=Marcos+Willians+Herbas+Camacho&chNmCompleto=true>. Acesso em 04 Abr 16.

CUNHA, Rogério Sanches Pinto; Ronaldo Batista. **Crime Organizado** – comentários à nova lei sobre o crime organizado – Lei nº 12,850/2013. Salvador – BA: Juspodivm, 2014.

Diagnóstico de pessoas presas - CNJ. Disponível na internet via: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>. Acesso em 29 Abr 16.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC- hegemonia nas prisões e monopólio da violência**. São Paulo – SP: Saraiva, 2013.

HABIB, Gabriel. **O direito penal do inimigo e a lei de crimes hediondos**. Salvador – BA: Juspodivm,

ITÁLIA. Código Penal Italiano

LEITE, Rosimeire Ventura. *Justiça consensual e efetividade do processo penal*. Belo Horizonte: Delrey Editora, 2013, p. 63.

LIMA, Carlos César dos Santos. **Os donos da cadeia não temem ninguém**. Revista Veja. Ago 2011. Disponível na internet via <<http://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/tag/carlos-cesar-dos-santos-lima/>>. Acesso em 30 Nov 14.

LIMA, George Marmelstein. **Combatendo o crime organizado: A experiência italiana**. Disponível na internet via: <<https://direitosfundamentais.net/2011/10/10/combate-o-crime-organizado-a-experiencia-italiana/>>. Acesso em 29 Abr 16.

LUCIA, Maurizio de. **Crime organizado e seus mecanismos**. Estratégias e instrumentos de combate na Itália. Disponível na internet via: <http://www.anpr.org.br/images/anpr_em_acao/2014/outubro/palestras_de_lucia.pdf>. Acesso em 29 Abr 16.

MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. **Crime sem fronteiras** – as associações mafiosas. Disponível na internet via: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero2/artigo18.htm>>. Acesso em 29 Abr 16.

Mais temido criminoso do país, Marcola deve deixar a prisão em três anos. Disponível na internet via: <<http://www.wscom.com.br/noticia/policial/MARCOLA+DEVE+DEIXAR+A+PRISAO+EM+3+ANOS-163323>>. Acesso em 30 Nov 14.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito penal do inimigo: a terceira velocidade do direito penal.** Paraná: Juruá Editora, 2011.

Processo: ordem de *habeas corpus* 149.807-SP, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 6/5/2010.

Processo: ordem de *habeas corpus* 105779, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 8/2/2011.

Processo: Recurso Especial 762.043, rel. Min Arnaldo esteves Lima, julgado em 15/02/2007.

Relatório sobre a violência Mundial. Disponível na internet via: <http://www.seguridadjusticiaypaz.org.mx/lib/Prensa/2016_01_25_seguridadjusticia_y_paz-50_ciudades_violentas_2015.pdf>. Acesso em 21 Fev 16>. Acesso em 21 Fev 16.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social.** São Paulo: Editora Martin Claret, 2010.

Smart on Crime – Reforming the Criminal Justice System for the 21st Century. Disponível na internet via: <<http://www.justice.gov/sites/default/files/ag/legacy/2013/08/12/smart-on-crime.pdf>>. Acesso em 22 Fev 16.

SOUZA, Fátima. **PCC – a facção.** Rio de Janeiro: Record, 2007.

STF: Processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3112.

TJSP – Foro Central Criminal Barra Funda – 11ª Vara Criminal – Processo nº 0043816-28.2013.8.26.0050 – Juiz de Direito Italo Morelle

TOSCANO, Camilo. **Estudo do ILANUD revela que lei de crimes hediondos não reduziu criminalidade.** Disponível na internet via: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/22733/estudo+do+ilanud+revela+que+lei+de+crimes+hediondos+nao+reduziu+criminalidade.shtml>> Acesso em 01 Dez 2015.

ZAFFARONI, E. Raúl. **O inimigo no direito penal.** Rio de Janeiro – RJ: Revan, 2014.